

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 042.864/2018-6

Natureza: Prestação de Contas (Exercício 2017)

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia

Responsáveis: Alemar Silva Araujo Rena (031.681.056-86); Amanda Suelen Ferreira Bastos (830.488.555-72); Ana Cristina Santos Peixoto (950.624.246-15); Angela Maria Garcia (504.044.237-87); Augustin Maurice Marie Gondallier de Tugny (012.788.126-36); Carlos Alberto Caroso Soares (083.832.785-00); Carlos Werner Hackradt (024.186.599-92); Christianne Benatti Rochebois (454.750.836-49); Daniel Fils Puig (014.063.557-20); Daniel Piotto (171.129.138-29); Fabiana de Souza Costa (034.706.177-08); Fabricio Berton Zanchi (658.599.362-49); Fabricio Luchesi Forgerini (271.571.228-63); Francisco José Gomes Mesquita (071.830.705-49); Gilmara dos Santos Oliveira (941.219.235-53); Hayttle Soljnivisk Dias Santos (012.393.146-04); Ita de Oliveira e Silva (806.375.661-49); Janaina Zito Losada (015.958.339-00); Joana Angelica Guimarães da Luz (575.212.390-91); Joel Pereira Felipe (054.282.098-60); Jorge Antonio Silva Costa (537.618.635-00); Kennedy Moraes Fernandes (053.224.496-63); Luiz Henrique Santos Guimaraes (538.222.185-53); Marcelo Soares Teles Santos (000.590.185-50); Marcia Maria dos Santos de Moraes (326.470.425-00); Marcia Nunes Bandeira Roner (547.830.701-72); Marcos Eduardo Cordeiro Bernardes (696.227.524-20); Martin Domecq (860.144.995-63); Matheus Ramalho de Lima (054.736.464-41); Naomar Monteiro de Almeida Filho (060.177.035-87); Raimundo Jose de Araujo Macedo (146.764.005-00); Roberto Muhajir Rahnemay Rabbani (038.205.874-70); Robson da Silva Magalhaes (312.798.565-72); Rogerio Ferreira (529.979.951-91); Rosangela Pereira de Tugny (546.643.306-34); Rosemary Aparecida Santiago (060.766.958-62); Sandro Augusto Silva Ferreira (617.367.755-53); Sergio Gorender (242.684.965-72); Stella Narita (098.593.458-13); Tatiane de Sousa Soares Borges (641.020.761-15)

Interessado: Universidade Federal do Sul da Bahia (18.560.547/0001-07)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA. EXERCÍCIO 2017. DESCONFORMIDADES NÃO PASSÍVEIS DE MACULAR AS CONTAS. REGULARIDADE COM QUITAÇÃO PLENA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DE OUTROS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIAS. CONSTITUIÇÃO DE APARTADO PARA APURAR AS CONDUTAS DE EMPRESAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS RESTRITOS ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução (peça 19) e o pronunciamento do titular da subunidade da SecexEducação (peça 20):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Universidade Federal do Sul da Bahia, relativo ao exercício de 2017.

2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 163/2017.

3. Este processo estava sob responsabilidade da então Secex-BA e foi redistribuído a esta SecexEducação em 9/4/2019, em razão do novo modelo organizacional do TCU.

EXAME TÉCNICO

4. No exame das presentes contas, será dada ênfase na análise da conformidade das peças que compõe o processo, do rol de responsáveis, dos processos conexos e das constatações do Controle Interno que resultaram nas ressalvas.

1. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

5. Conforme consta do Relatório de Auditoria 201800623 da CGU (peça 7, pp 4-5), a Universidade disponibilizou as peças exigidas nos incisos I, II e III do art. 13 da IN TCU nº 63/2010, quais sejam: I - Rol de responsáveis; II - Relatório de gestão; e III - Relatórios e pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão dos responsáveis pela unidade prestadora de contas. Entretanto, foram observadas inadequações em algumas das peças apresentadas por meio do e-Contas, mesmo após estabelecimento de prazo para a devida correção, os quais discorre-se a seguir:

6. Em relação ao Rol de Responsáveis, segundo a CGU, foi constatado duplicidade de informações de titulares de determinadas funções gerenciais e de falta de consistência quanto aos períodos de substituição relacionados a férias e outros afastamentos.

7. No que tange ao Relatório de Gestão, foram verificadas impropriedades quando do cotejamento das informações do referido relatório com à estrutura definida nos tópicos de ajuda do sistema e-Contas, restando impropriedades: 1) Item 3.3.8 - Suprimento de Fundos, Contas Bancárias tipo B e Cartões de Pagamento do Governo Federal (Apesar da existência de Cartão de Pagamento do Governo Federal destinado à aquisição de passagens aéreas, tal informação não foi registrada no Relatório de Gestão); 2). Item 5.2.3 Gestão do patrimônio imobiliário da União (verificou-se à necessidade adequação do Quadro 20, às fls.81 - Imóveis da União sob responsabilidade da UFSB, em face a ausência do registro de um imóvel recebido em doação).

8. Quanto aos relatórios/pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que devam se pronunciar

sobre as contas ou sobre a gestão dos responsáveis pela unidade prestadora de contas, a CGU registrou que o Parecer da Auditoria Interna não estaria de acordo com o Decreto 3.591/2000 e com a IN TCU 63/2010, tendo em vista que a unidade não opinou sobre a gestão e os controles administrativos da UFSB.

9. O Conselho Universitário da UFSB aprovou, 28/3/2018, o Relatório de Gestão referente ao exercício de 2017, conforme Declaração, de mesma data, acostada à peça 4.

10. Constam das peça 6, as seguintes declarações: a) de integridade e completude das informações sobre contratos e convênios nos sistemas estruturantes da Administração Pública Federal; b) de integridade e completude dos registros no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões – SISAC; c) de cumprimento das disposições da Lei 8.730/1993, quanto à entrega das declarações de bens e rendas; d) de integridade dos registros das informações no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento; e) declaração de que os demonstrativos contábeis constantes no SIAFI (Balanço Orçamentário, Financeiro e o Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, do Fluxo de Caixa e do Resultado Econômico), regidos pela Lei 4.320/1964, refletem a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade, com algumas exceções.

11. Quanto à esta última declaração acerca dos demonstrativos contábeis constantes no SIAFI, regidos pela Lei 4.320/1964, as exceções referem-se à Restrição 674 (Obs. Canceladas ref. ano de 2017); Restrição 647 (Controles de Registro SPIUNET a Ratificar); Equação 516 (Outros Encargos Patronais - RGPS 312229900); e Equação 647 (Falta/Evol.Incompatível Amortiz.At.Intangível (Amortização - Ainda não iniciou o cálculo).

12. A Controladoria-Geral da União, ao examinar a gestão dos responsáveis, apontou, no relatório de auditoria à peça 7, a ocorrência dos seguintes achados e foram expedidas as seguintes recomendações:

a) Irregularidade na cessão de uso de espaço físico no Campus Sosígenes Costa, Porto Seguro/BA. (item 1.3.1.1 do Relatório de Auditoria).

Recomendação 1: Instalar medidores de energia e de água para individualizar o consumo despendido pelo particular na exploração do restaurante/lanchonete, delimitando a área por ele utilizada.

Recomendação 2: Fazer uma avaliação técnica para a definição do valor mensal a ser cobrado pela ocupação do espaço destinado a exploração de restaurante/lanchonete no Campus Sosígenes Costa.

Recomendação 3: Realizar o procedimento licitatório, de preferência na modalidade pregão eletrônico, com vistas a regularizar o uso do espaço físico onde está sendo explorado o restaurante/lanchonete, Campus Sosígenes Costa.

b) Benfeitorias realizadas em prédios locados sem acerto prévio com o locador com vistas a indenizar a locatária pelas obras executadas. (item 1.3.1.2 do Relatório de Auditoria 201800623)

Recomendação 1: Fazer levantamento, quantificando as benfeitorias úteis e necessárias realizadas pela UFSB, nos imóveis locados para salas de aula, no Campus Jorge Amado;

Recomendação 2: Informar o locador acerca das benfeitorias úteis, realizadas pela UFSB no Campus Jorge Amado (galpões e salas de aula), a fim de verificar a possibilidade de indenização/compensação;

Recomendação 3: Em relação às benfeitorias necessárias realizadas pela UFSB no Campus Jorge Amado (galpões e salas de aula), notificar o locador a fim de obter uma indenização por essas benfeitorias, e, na eventualidade da não aceitação, adotar a prerrogativa prevista no art. 35 da Lei de Locações, por meio da qual se permite ao

locatário o exercício do direito de retenção independentemente de elas terem sido autorizadas;

Recomendação 4: Instituir normativo/procedimento sobre locações de imóveis de terceiros, incluindo a previsão de que as benfeitorias executadas em imóveis locados devam ser realizadas com acerto prévio entre a UFSB e o locador com vistas a obtenção de indenização pela Universidade, quando cabível.

c) Termos de Cessão de Uso celebrados com cláusulas que trazem insegurança jurídica para a Universidade Federal do Sul da Bahia - UFSB, no que se refere à estabilidade dos prazos pactuados, dado os investimentos em curso, na ordem de R\$ 49.101.381,00, com a construção dos campi Sosígenes Costa e Paulo Freire. (item 1.3.1.3 do Relatório de Auditoria 201800623)

Recomendação 1: Realizar gestões junto ao Governo do Estado da Bahia a fim de agilizar a tramitação dos processos e concretizar a doação dos imóveis ocupados pela UFSB (Campus Teixeira de Freitas e Porto Seguro);

Recomendação 2: Caso os processos de doação não sejam concluídos, após as gestões da UFSB, verificar junto à Procuradoria Federal acerca da viabilidade de se fazer um aditivo aos Termos de Cessão de Uso com o fito de modificar o teor da cláusula sétima para retirar o disposto que permite ao Cedente por ato unilateral rescindir o contrato, assim como o que permite a extinção do contrato por motivo de interesse público.

d) Justificativas insuficientes para a contratação integrada nos RDC 1/2017 e 3/2017: não atendimento a nenhum dos itens obrigatórios no aspecto técnico e falta de evidenciação, na motivação econômica, que os gastos totais do empreendimento seriam inferiores em comparação com os obtidos com os demais regimes de execução. (item 1.3.1.4 do Relatório de Auditoria 201800623)

Recomendação 1: Incluir nos normativos/procedimentos da UFSB um check-list que contenha as condicionantes a serem atendidas para realização da contratação por meio do RDC, especialmente na contratação integrada, conforme termos da Lei nº 12.462/2011, Decreto nº 7.581/2011 e jurisprudência do TCU, com finalidade de orientar a organização do processo, servindo como unificador da atuação. O check-list mencionado deverá ser preenchido, conferido, impresso e anexado ao processo administrativo.

e) Habilitação dos vencedores dos RDC 1/2017 e 3/2017 sem a comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido nos editais. (item 1.3.1.5 do Relatório de Auditoria 201800623)

Recomendação 1: Incluir nos normativos/procedimentos da UFSB a rotina de verificação, no decorrer da licitação e previamente à assinatura de contratos, se a licitante vencedora não se enquadra em quaisquer das vedações previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Recomendação 2: Iniciar apuração, por meio de processo administrativo, a veracidade acerca da declaração de enquadramento a Lei Complementar 123/2006, na categoria de empresa de pequeno porte apresentada pela empresa Hayek Engenharia Ltda. nos RDC 1/2017 e 3/2017.

f) Apresentação de garantias inválidas aos Contrato 9/2017 e 12/2017, originados dos RDC 1/2017 e 3/2017, respectivamente. (item 1.3.1.6 do Relatório de Auditoria 201800623)

Recomendação 1: Recomendação 1: Exigir a apresentação de garantia à execução ao Contrato 8/2017, no valor de R\$ 2.095.000,00, numa das formas previstas no art. 56,

§1º, da Lei 8.666/1993 (I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, II – seguro-garantia ou III - fiança bancária) das empresas Meir Serviços e Construções Ltda, Hayek Construtora Ltda. e FPMF Arquitetos Associados Ltda. - ME, vencedoras na forma de consórcio, sob a liderança da primeira, do RDC 1/2017.

Recomendação 2: Exigir a apresentação de garantia à execução ao Contrato 12/2017, no valor de R\$ 2.455.069,05, numa das formas previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993 (I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, II - seguro-garantia ou III – fiança bancária) das empresas Hayek Construtora Ltda., Meir Serviços e Construções Ltda. E FPMF Arquitetos Associados Ltda., vencedoras na forma de consórcio, sob a liderança da primeira, do RDC 3/2017.

Recomendação 3: Incluir em seus procedimentos/normativos sobre aquisições e obras a obrigatoriedade da verificação da validade das garantias apresentadas pelo licitante vencedor para a assinatura de contrato.

13. No Certificado de Auditoria (peça 8), o Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Bahia, propôs o julgamento pela regularidade com ressalva dos responsáveis baixo elencados (reprodução da tabela à p. 2 da peça 8):

CPF do agente público	Cargo ou função	Avaliação do órgão de Controle Interno	Fundamentação da avaliação do Controle Interno
***.830.705-**	Pró-Reitor de Planejamento e Administração	Regular com Ressalva	Itens 1.3.1.1, 1.3.1.2, 1.3.1.3, 1.3.1.4, 1.3.1.5 e 1.3.1.6 do Relatório de Auditoria nº 201800623
***.212.390-**	Vice-Reitora no Exercício de Reitora	Regular com Ressalva	Itens 1.3.1.1, 1.3.1.3, 1.3.1.4 e 1.3.1.6 do Relatório de Auditoria nº 201800623
***.177.035-**	Reitor Pro Tempore	Regular com Ressalva	Item 1.3.1.3 e 1.3.1.6 do Relatório de Auditoria nº 201800623
Demais integrantes do Rol de Responsáveis		Regularidade	Considerando o escopo do Relatório de auditoria, não foram identificadas irregularidades com participação determinante destes agentes.

14. Consta, ainda, do mencionado Certificado que dentre os responsáveis certificados por Regularidade há agentes cuja gestão não foi analisada por não estar englobada no escopo da auditoria de contas, definido conforme art. 14, § 2º, da Decisão Normativa TCU nº 156/2016.

15. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 9).

16. O Ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do Relatório e do Certificado de Auditoria, bem como do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno - SFC/CGU (peça 11).

II. Rol de responsáveis

17. O rol de responsáveis foi apresentado, conforme peça 2 dos presentes autos, constando Reitor, Vice-Reitor, Pró-Reitores, membros de colegiado com poder de gestão.

18. Cumpre destacar que costa do art. 11, §1º da IN TCU 63/2010 a exigência de que a unidade jurisdicionada deve manter cadastro informatizado dos responsáveis a ela vinculados com todas as informações necessárias. Além disso, a DN TCU 170/2018, que

se refere ao exercício de 2018, mas cujos fundamentos podem ser aplicados aos exercícios anteriores, trouxe inovação quanto à dispensa de que sejam arrolados os membros de órgão colegiado como responsáveis no Sistema e-Contas.

19. Conforme anteriormente mencionado, quanto ao Rol de Responsáveis, segundo a CGU, foi constatado duplicidade de informações de titulares de determinadas funções gerenciais e de falta de consistência quanto aos períodos de substituição relacionados a férias e outros afastamentos.

III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

20. Não há processos conexos que efetivamente impactem as contas em análise.

IV. Constatções do Controle Interno

21. O Certificado de Auditoria (pela 8) expôs que as constatações que subsidiaram a certificação dos agentes do Rol de Responsáveis foram as relativas aos itens: 1.3.1.1; 1.3.1.2; 1.3.1.3; 1.3.1.4; 1.3.1.5 e 1.3.1.6 do Relatório de Auditoria 201800623. Com relação a estes itens, passa-se a analisá-los de forma individualizada:

22. Item 1.3.1.1 - Irregularidade na cessão de uso de espaço físico no Campus Sosígenes Costa, Porto Seguro/BA (peça 7, p. 26)

23. Em resumo, o Controle Interno, verificou que um espaço físico de 600 m² no Campus Sosígenes Costa (Porto Seguro/BA) estaria sendo explorado de forma irregular por terceiros (venda de refeições/lanches à comunidade universitária) desde 13/5/2016, mediante formalização de Termo de Autorização de Uso, com prazo de 180 dias, que vinha sendo prorrogado sucessivamente desde então, sem elementos para tal medida. O valor mensal cobrado pela exploração do espaço seria de R\$ 150,00 (constante do Termo de Autorização de Uso em vigor à época dos trabalhos).

24. A CGU ressalta, ainda, que a energia despendida com as instalações do restaurante seria sustentada pela UFSB, visto que não há individualização do consumo.

25. Consta do Relatório, ademais, que o instrumento utilizado pela Universidade para formalização do ajuste não seria o mais adequado, uma vez que a autorização de uso pressupõe a existência de interesse exclusivo do particular, o que não refletiria a situação de fato, tendo em vista que no presente caso concreto haveria interesse de ambas as partes, mesmo que diversos. Dante disso, o correto seria a formalização mediante permissão de uso e, para isso, teria que ser realizada licitação, ou seja, em função da escolha da modalidade empregada teria sido afastada a realização dos devidos procedimentos licitatórios.

26. A CGU ressalta ainda que receita auferida pela UFSB pela cessão do espaço, provavelmente não cobriria os gastos com energia, considerando o tamanho da área cedida (600 m²).

27. Em relação a situação encontrada, a Universidade esclarece que o Campus Sosígenes Costa foi estabelecido no Centro Cultural e de Eventos do Descobrimento pertencente à Bahiatursa (Sociedade de Economia Mista/BA), sendo que suas atividades administrativas se iniciaram em outubro/2013. Àquela data, a UFSB não possuía corpo de servidores próprio (primeiros editais para contratação de docentes e técnicos foram lançados em 3/2014).

28. Em agosto de 2018, conforme consta do Relatório de Auditoria da CGU, a Universidade já contaria com 85 servidores e 814 discentes, mas esse crescimento teria

sido alcançado de forma gradual. Além disso, não haveria, no entorno, locais que forneçam alimentos.

29. A UFSB ressalta, ainda, que constou da cláusula quinta da cessão (por meio de comodato) do espaço pela Bahiaturisa que a Comodatária 'se obriga a respeitar os contratos de reserva de locação dos eventos já programados para ocorrerem no Centro Cultural e de Eventos do Descobrimento' e que nestes eventos o serviço de alimentação já seria atendido pelo mencionado autorizatário.

30. Diante das razões mencionadas, a Universidade teria optado por formalizar a autorização na forma mencionada pela CGU. Isto porque, no início das atividades do campus, além do mencionado anteriormente, a quantidade de possíveis usuários da lanchonete seria aquém da necessária para tornar viável a atividade comercial da lanchonete e a busca do mencionado fornecedor teria, em verdade, atendido a demanda da UFSB.

31. A Universidade alegou ainda que o objetivo de optar pela autorização não foi burlar o devido procedimento licitatório, acrescentando que há discussão doutrinária acerca da necessidade ou não de realização de licitação mesmo se a modalidade escolhida tivesse sido a permissão.

32. A UFSB acrescentou que foi dado início ao procedimento licitatório (processo nº 23746.001834/2018-87), com o levantamento de dados, a realização de estudos e a confecção de desenho arquitetônico do espaço (em anexo), e que uma minuta já estaria sendo elaborada, naquela época, para posterior envio à Procuradoria Federal para análise. Ademais, a Administração da Universidade estaria envidando esforços para viabilizar e incentivar o cadastramento de fornecedores locais no SICAF e suas regularizações fiscais para aumentar a concorrência em relação ao certame que se pretenderia realizar.

33. Por fim, além de substituir a Autorização realizada por Permissão, enquanto não levar a termo a licitação, a UFSB já teria adotado providências para viabilizar a individualização do consumo de energia e água, que constariam do edital como dispêndios a serem suportados pelo vencedor da licitação.

34. A CGU, por sua vez, entendeu que as justificativas apresentadas não afastariam a constatação acima, uma vez que a cláusula quinta do Contrato de Comodato, celebrado com a Bahiaturisa, se referiria à necessidade de a Comodatária observar as reservas dos eventos já agendados, àquela época, pela Bahiaturisa para ocorrerem no Centro Cultural e de Eventos do Descobrimento. Ou seja, a CGU considerou que a preocupação primária da Comodante seria fazer com que a Comodatária cumprisse os compromissos já agendados por aquela entidade antes de celebrar o referido contrato. Entretanto, este dispositivo não incluiria a faculdade de a UFSB renovar sucessivamente a autorização para uso do espaço sem licitar.

35. No que tange à necessidade de realização de licitação para outorgar a particular a permissão de uso de bem público, o Controle Interno considera, com base Voto do Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa (Acórdão 478/2016 – TCU - Plenário) e nas ponderações apresentadas pela equipe que realizou a auditoria, que a realização de licitação é a regra, ressalvada a hipótese de inviabilidade de competição. Ademais, a CGU considera que, o presente caso concreto, não seria hipótese de inviabilidade de competição.

36. Diante disso, a Controladoria-Geral da União fez as seguintes recomendações:

Recomendação 1: Instalar medidores de energia e de água para individualizar o consumo despendido pelo particular na exploração do restaurante/lanchonete, delimitando a área por ele utilizada.

Recomendação 2: Fazer uma avaliação técnica para a definição do valor mensal a ser cobrado pela ocupação do espaço destinado a exploração de restaurante/lanchonete no Campus Sosígenes Costa.

Recomendação 3: Realizar o procedimento licitatório, de preferência na modalidade pregão eletrônico, com vistas a regularizar o uso do espaço físico onde está sendo explorado o restaurante/lanchonete, Campus Sosígenes Costa.

Análise:

37. Após análise das informações apresentadas pela CGU, resta evidente que a UFSB deve realizar licitação para a cessão de uso do espaço referente ao Centro Cultural e de Eventos do Descobrimento.

38. Ao mesmo tempo, considerando o início recente das atividades da Universidade e os procedimentos, até certo ponto, lentos para a devida estruturação de uma instituição deste porte e de suas rotinas operacionais, contratação de servidores, docentes e demais pessoas, torna-se justificável a adoção de medidas mais céleres para evitar que este serviço fosse oferecido aos docentes, discentes e demais servidores ou pessoas que frequentassem o Campus.

39. Por outro lado, conforme a própria UFSB expôs, suas atividades administrativas se iniciaram em outubro/2013, ou seja, passaram-se seis anos do referido início e, portanto, prazo mais do que suficiente para que o presente caso concreto tivesse sido resolvido. Conforme informações extraídas do Relatório de Gestão referentes ao exercício de 2018, atualmente a Universidade conta com 564 servidores (p. 22 do Relatório de Gestão – Exercício 2018 - https://www.ufsb.edu.br/images/Documentos/Relatorios_de_Gestao/Relatorio_de_Gestao_2018_sem.pdf, consulta em 24/9/2018). Ademais, segundo quadro extraído do endereço eletrônico da UFSB, em 9/3/2018, havia 989 alunos de matrícula ativa no Campus Sosígenes Costa (peça 17). Portanto, quanto à possível inviabilidade de realização de atividade comercial, esta não é mais a realidade do mencionado Campus.

40. Vale, ao final, ressaltar que, conforme informações obtidas no Sistema Monitor da CGU (peça 16), a recomendação 1, expedida pela CGU foi atendida em 19/2/2019, restando pendentes as demais recomendações referentes ao presente item.

41. Ao que consta nos autos, se infere que a Administração da Universidade concorda com a necessidade de que deveria ser realizada a licitação, sendo desnecessário, portanto, dar ciência da impropriedade. Além disso, conforme peça 18, verifica-se que a licitação foi finalizada e está em fase de assinatura do contrato.

42. Item 1.3.1.2 - Benfeitorias realizadas em prédios locados sem acerto prévio com o locador com vistas a indenizar a locatária pelas obras executadas (peça 7, p. 35).

43. De forma resumida, a CGU ressalta que dos quatro galpões locados, por meio do Contrato de Locação nº 04/2015 (5/5/2015), para abrigar provisoriamente o Campus Jorge Amado, três foram reformados para adequá-los às necessidades da Universidade, despendendo R\$ 2.005.303,71 somente nestas reformas, além das despesas com aluguel, durante a vigência contratual, de R\$ 1.428.238,20. A título de exemplo, menciona-se que, somente com instalações elétricas, o gasto foi de R\$ 501.423,21.

44. Entretanto, a CGU não teria identificado, no processo licitatório, qualquer evidência de que a Universidade tivesse tentado negociar com o locador possível compensação dos investimentos realizados, visto que tais benfeitorias agregariam utilidade e segurança aos referidos imóveis, além de valorizá-los.

45. Segundo a Controladoria-Geral da União, o art. 35 da Lei 8.245/1991 prevê a possibilidade de se indenizar as benfeitorias úteis, desde que autorizadas, o que não ocorreu no presente caso, visto que não houve autorização do locador.

46. Diante da proximidade de encerramento do referido contrato de locação e a fim de evitar o enriquecimento sem causa por parte do locador, a CGU considera que 'a UFSB deveria tentar elaborar um aditivo com vistas a receber do locador uma compensação pelas benfeitorias úteis realizadas, assim como as necessárias'.

47. A Universidade, por sua, vez, esclareceu que a escolha dos referidos espaços considerou diversos aspectos para o funcionamento e, a despeito de terem sido considerados os melhores imóveis, foram necessárias diversas adaptações para o devido funcionamento de uma Instituição de Ensino Superior. As benfeitorias realizadas nas edificações tiveram o objetivo de atender estritamente à necessidade da UFSB e buscou-se minimizar os gastos para Universidade.

48. A UFSB alega que, embora alguns serviços possam ser aproveitados pela locadora, 'as especificidades agregadas à edificação disseram e dizem respeito ao perfil de uma Instituição de Ensino'. Mencionando o exemplo de instalações elétricas, foi necessária a instalação de grandes quantidades de pontos para conexão de notebooks (para docentes e discentes nas aulas, por exemplo). Portanto, a Universidade ressalta que o imóvel, na sua forma original, não atendia a todas as condições, mas não seria de interesse da locadora efetuar as benfeitorias.

49. A Universidade menciona expõe ainda o que segue (p. 8, peça 7):

O histórico acima traçado evidencia que, inobstante a falta de dados formais, leia-se escritos, acerca de possíveis ressarcimentos, no caso da implementação de benfeitorias úteis, como bem registrado por esse órgão de controle, ao citar a aplicação da Lei 8.245/1991, tal critério foi observado, posto que os serviços implementados visaram a atender necessidades tão somente da Instituição, com o cuidado, ainda, de exigir da locadora as ações correspondentes ao rol de obrigações a serem cumpridas pela mesma, (...)

(...) Outrossim, ainda que existindo a consciência desta equipe de que tudo foi feito para o alcance das melhores condições para a Universidade, considerando, em especial, o princípio da eficiência, nada impede que se busque, mais uma vez, a locadora, na tentativa de, por meio de Termo Aditivo, seja negociado algum aspecto que traga vantagem para esta Instituição, não sendo o caso de retenção, data vênua, posto que as benfeitorias foram adotadas na medida das necessidades da Universidade e, quando assim não se tratou, a própria locadora atuou, entendendo, como é possível concluir, que os valores empregados, diante inclusive do prazo inicial previsto para o uso do imóvel, encontram-se compatíveis.'

50. A CGU, contudo, a despeito dos argumentos apresentados, considerou que, na situação discutida, com base no art. 35 da Lei nº 8.245/1991, caberia indenização à Universidade, em função da natureza das benfeitorias, visto que as benfeitorias consideradas necessárias, prescindem de autorização do locador e seria permitido, inclusive, o exercício do direito de retenção. Mas, no que tange às benfeitorias úteis, a

indenização estaria condicionada à negociação prévia com o locador das obras que poderiam ser classificadas desta forma.

51. Diante disso, a CGU entendeu necessário manter a constatação, expedindo as seguintes recomendações:

Recomendação 1: Fazer levantamento, quantificando as benfeitorias úteis e necessárias realizadas pela UFSB, nos imóveis locados para salas de aula, no Campus Jorge Amado;

Recomendação 2: Informar o locador acerca das benfeitorias úteis, realizadas pela UFSB no Campus Jorge Amado (galpões e salas de aula), a fim de verificar a possibilidade de indenização/compensação;

Recomendação 3: Em relação às benfeitorias necessárias realizadas pela UFSB no Campus Jorge Amado (galpões e salas de aula), notificar o locador a fim de obter uma indenização por essas benfeitorias, e, na eventualidade da não aceitação, adotar a prerrogativa prevista no art. 35 da Lei de Locações, por meio da qual se permite ao locatário o exercício do direito de retenção independentemente de elas terem sido autorizadas;

Recomendação 4: Instituir normativo/procedimento sobre locações de imóveis de terceiros, incluindo a previsão de que as benfeitorias executadas em imóveis locados devam ser realizadas com acerto prévio entre a UFSB e o locador com vistas a obtenção de indenização pela Universidade, quando cabível.

Análise

52. Inicialmente, cumpre salientar que a CGU somente mencionou, superficialmente, as despesas com a locação dos referidos imóveis pela UFSB e com as reformas levadas a termo pela instituição para adequação dos imóveis à necessidade da Universidade.

53. A rele menção à materialidade do dispêndio, por si só, não justifica a obrigatoriedade de ressarcimento dos valores pelo locador.

54. A não ser na hipótese de os imóveis locados já terem sido utilizados para atividades semelhantes àquelas realizadas ou necessárias para a devida instalação de uma Universidade, entendo bastante pertinentes as justificativas apresentadas pela UFSB, quanto ao gasto com instalações elétricas, por exemplo, sem, por óbvio, entrar no mérito sobre a cotação de preços ou outras medidas para compra e instalação dos serviços.

55. Por outro lado, considero virtuoso o cuidado com a coisa pública, quando se solicita ao gestor buscar minimizar o peso dos gastos públicos relativos à implantação e manutenção de uma universidade, sugerindo negociação de valores dispendidos com reformas úteis aos imóveis locados pela Administração Pública.

56. Portanto, não vejo como prejudiciais as recomendações expedidas pelo Controle Interno, na busca valorar as benfeitorias úteis e, principalmente, as necessárias (neste último caso, cujo ressarcimento é obrigatório pelo locador), executadas pela UFSB, buscando negociá-las junto ao locador, de forma a trazer economias ao Erário.

57. Assim, entendo suficientes as recomendações da CGU acerca do assunto e, além disso, desnecessária a proposição de medidas, por parte desta Corte de Contas. Tampouco, entendo, a presente situação, capaz de gerar ressalva na prestação de contas dos gestores envolvidos.

58. Cabe, por fim, ressaltar que, conforme consta da planilha extraída do Sistema Monitor da CGU (peça 16), a Universidade já teria atendido à Recomendação 1 do presente item, restando pendente as demais.

59. Item 1.3.1.3 - Termos de Cessão de Uso celebrados com cláusulas que trazem insegurança jurídica para a Universidade Federal do Sul da Bahia - UFSB, no que se refere à estabilidade dos prazos pactuados, dado os investimentos em curso, na ordem de R\$ 49.101.381,00, com a construção dos campi Sosígenes Costa e Paulo Freire (peça 7, p. 40).

60. Conforme consta do Relatório da CGU, a UFSB celebrou com o Estado da Bahia dois Termos de Cessão de Uso (nº 113/2016 e nº 031/2017), com o fim de cessão de imóveis para a construção dos Campi Paulo Freire e Sosígenes Costa da Universidade.

61. O prazo de vigência dos mencionados termos foi de 20 (vinte) anos, a partir das assinaturas, sendo que estes prazos poderiam ser prorrogados por igual período, por ajuste expresso das partes, no caso de manifestação de interesse, por uma das partes, com antecedência de no mínimo 30 dias do encerramento.

62. O Controle Interno ressalta que consta da cláusula quarta dos referidos termos previsão de que as benfeitorias e acessões feitas nos imóveis a eles se incorporarão, passando a pertencer ao Cedente, sem qualquer indenização ao Cessionário, não cabendo qualquer direito de retenção ou indenização, quando da restituição dos imóveis.

63. Ressalta-se, ainda, que constaria da cláusula sétima, que a possibilidade de extinção do Termo de Cessão por interesse de uma das partes, independentemente de motivação, desde que comunicada por escrito com antecedência mínima de 30 dias. Além disso, constaria da mesma cláusula a previsão de extinção por motivo de interesse público e/ou por ato unilateral do Cedente.

64. Portanto, caberia ao cedente 'a prerrogativa de impor unilateralmente à Cessionária um eventual desfazimento dos contratos ora celebrados se assim for do seu interesse, elas acabam gerando insegurança jurídica'.

65. Diante disso, a CGU considera que essas cláusulas seriam incompatíveis com os vultuosos investimentos realizados pela UFSB nos Campi, da ordem de R\$ 49 milhões, conforme constaria do processo licitatório nº 23746.004608/2017-41 (RDC nº 03/2017)

66. Outrossim, na esteira do exposto, a CGU ressalta que ambas as cessões poderiam ser resilidas por uma das partes sem motivação, ou, até mesmo, extintas por interesse público, que se trataria de termo polissêmico, que comportaria vários significados e interpretações.

67. A UFSB, segundo consta do Relatório da CGU, alegou que o sucesso na implantação da nova Universidade dependia da parceria entre União, Estado e Municípios quanto à política educacional proposta. Entretanto, como os imóveis pertenciam ao Estado da Bahia, apesar de estarem envolvidos ambos os entes (UFSB e Estado), os trâmites seguiram as disposições do Estado da Bahia (as minutas adotadas levaram em consideração, majoritariamente, as regras definidas pelo órgão cedente). Entretanto, já havia discussão acerca da doação dos bens para a Universidade. De todo modo, a UFSB teve pequena possibilidade de interferir nas regras do ajuste.

68. Por oportuno, entretanto, a Universidade ressalta que já tramitaria na Secretaria de Administração do Estado da Bahia (SAEB), os processos para levar a termo as doações das áreas para a UFSB (Processo nº: 0200150377322 – área DERBA e

Processo nº: 0200150377330 – Centro Cultural de Eventos e do Descobrimento – Bahiatursa).

69. A Universidade alega que o Governo do Estado da Bahia demonstra-se parceiro da UFSB e, apesar do disposto no contrato sobre rescisão unilateral, entende esta possibilidade como desarrazoada. Ademais, a UFSB atenderia, à época, em torno de 3.000 discentes no sul e extremo sul do Estado, cumprindo papel relevante na interiorização do ensino superior público e na geração direta e indireta de empregos. Desta forma, não seria sensato qualquer resilição por qualquer das partes.

70. A despeito das alegações da UFSB, a CGU entendeu que as constatações deveriam ser mantidas, visto que a UFSB estará, durante a vigência dos contratos, exposta a possível decisão unilateral de rescisão pelo Cedente, independentemente de qualquer justificativa, ferindo, assim, o postulado da segurança jurídica, sendo, portanto, temerárias as tentativas de prever as intenções e interesses do Estado.

71. Diante disso, o Controle Interno expediu as seguintes recomendações:

Recomendação 1: Realizar gestões junto ao Governo do Estado da Bahia a fim de agilizar a tramitação dos processos e concretizar a doação dos imóveis ocupados pela UFSB (Campus Teixeira de Freitas e Porto Seguro);

Recomendação 2: Caso os processos de doação não sejam concluídos, após as gestões da UFSB, verificar junto à Procuradoria Federal acerca da viabilidade de se fazer um aditivo aos Termos de Cessão de Uso com o fito de modificar o teor da cláusula sétima para retirar o disposto que permite ao Cedente por ato unilateral rescindir o contrato, assim como o que permite a extinção do contrato por motivo de interesse público.

Análise

72. Considerando as informações apresentadas no Relatório de Auditoria 201800623 da CGU, resta evidente que a cláusula quarta c/c a cláusula sétima dos Termos de Cessão de Uso nº 113/2016 e nº 031/2017 expõem a Universidade a possíveis prejuízos, que poderiam ser materialmente relevantes.

73. A condição atual de parceria com o Estado da Bahia e de mútuo interesse, em relação à instalação na Universidade na região, gerando acesso a ensino superior de qualidade e empregos para a população, não serve de garantia futura de que o interesse perdurará e, tampouco, que a relação de parceria é definitiva e perpétua.

74. Porém, considerando que a UFSB já deu início a procedimento administrativo, junto ao Estado da Bahia e à Empresa de Economia Mista, Bahiatursa, visando à doação dos respectivos imóveis à Universidade, entendo suficientes as recomendações expedidas pelo Controle Interno, que continuará monitorando de perto a situação da Universidade.

75. Item 1.3.1.4 - Justificativas insuficientes para a contratação integrada nos RDC 1/2017 e 3/2017: não atendimento a nenhum dos itens obrigatórios no aspecto técnico e falta de evidenciação, na motivação econômica, que os gastos totais do empreendimento seriam inferiores em comparação com os obtidos com os demais regimes de execução (peça 7, p. 44).

76. Em suma, segundo a CGU, a Universidade teria realizado as licitações RDC nº 01/2017 (Processo nº 23746.001900/2017-11) e RDC nº 3/2017 (Processo 23746.004608/2017-46), utilizando-se do Regime Diferenciado de Contratações, no regime de contratação integrada, sem fossem atendidos os requisitos para a referida opção.

77. Segundo o art. 9º da Lei 12.462/2011, a utilização o regime de contratação integrada requer justificativa técnica e econômica e o atendimento, de pelo menos, umas das seguintes condições:

I - inovação tecnológica ou técnica;

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

78. Ocorre que, segundo o controle interno, no RDC 1/2017, constaria do documento 'Pedido de autorização para abertura de processo licitatório', da Diretoria de Infraestrutura, item 3 – 'da Opção pelo RDC', f. 3 do Processo, justificativa para a realização de contratação integrada, como sendo o art. 2º, inciso II e Art. 8º, inciso II da Lei 12.462/2011, que se refeririam à empreitada por preço global. Ou seja, não se referia à Contratação Integrada. Somente mais adiante no documento, constariam as seguintes justificativas para o enquadramento no art. 9º da Lei 12.462/2011:

'(...) é de fundamental importância que o futuro contratado execute o objeto por meio de diferentes metodologias, com possibilidade de inovação tecnológica, de modo a promover o tratamento de águas residuárias após segregação, a exemplo do processo para a reutilização da urina, perfil já previsto nas obras iniciais do Núcleo Pedagógico, de maneira que a contratação integrada possibilitará tal condução, estando em consonância com o que prevê o Art. 9º, incisos I e II da Lei 12.462/2011, se apresentando, ainda economicamente viável, o processo, uma vez que a adoção de outros regimes implicará na necessidade de se efetivar, no mínimo, duas licitações.'

79. Quanto ao RDC 3/2017, segundo a CGU, o enquadramento aos incisos do art. 9º teria seguido a mesma linha, indicando a 'importância que o futuro contratado execute o objeto por meio de diferentes metodologias, com possibilidade de inovação tecnológica (...)'

80. Diante disso, a CGU entendeu demonstrado que o Gestor buscou estabelecer o enquadramento das referidas licitações nos incisos I e II do art. 9º da Lei 12.462/2011, sendo este enquadramento justificado pelos aspectos relacionados à Política Nacional do Meio Ambiente e da necessidade da compatibilização do uso dos recursos naturais de forma sustentável. Entretanto, não houve a especificação da inovação tecnológica exigida ou das metodologias de execução, de forma a atender aos requisitos.

81. A CGU assevera que, em relação à inovação tecnológica ou técnica, a jurisprudência do TCU indicaria sua correlação com obra ou serviço de engenharia de natureza predominantemente intelectual, mencionado no art. 20, § 1º, da Lei 12.462/2011 (ex: item 9.1 do Acórdão 1510/2013-TCU-Plenário, relator Valmir Campelo). Já quanto à possibilidade de execução do objeto com diferentes metodologias, esta Corte, por meio do Acórdão 1388/2016 - TCU – Plenário, destacaria que deve estar fundamentada em estudos objetivos, sendo vedadas justificativas genéricas.

82. Ademais, as justificativas apresentadas pelo gestor não explicariam as características dos objetos dos RDC que possibilitariam a competição entre as licitantes, por meio da apresentação de diferentes metodologias para executá-los (Acórdão 1569/2017-TCU-Plenário, relator Augusto Sherman).

83. O Controle Interno destacou, ainda, a inadequação das justificativas econômicas apresentadas.

84. Em relação ao RDC 1/2017, o argumento que deu suporte à vantagem econômica apresentada pelo gestor foi a comparação do custo de realizar dois RDCs,

sendo um para os projetos e outro para as obras (R\$ 195.437,71), com o custo de um RDC integrado (R\$ 97.718,71), o que constaria do documento 'Pedido de autorização para abertura de processo licitatório' da Diretoria de Infraestrutura, f. 3 do Processo. Cabe frisar que a mesma linha de justificativa teria sido apresentada para o RDC 3/2017, no qual, conforme documento 'Abertura de processo licitatório', f. 3 do Processo 23746.004608/2017-46, ter-se-ia chegado à conclusão que, neste caso, seriam 4 RDC's, acarretando despesas quatro vezes maiores (R\$ 390.875,42) do que um RDC de contratação integrada.

85. Porém, segundo a CGU, para a devida justificativa econômica, deveria ser demonstrada a diferença de dispêndios na implantação do empreendimento com o RDC integrado em comparação com os demais regimes de execução previstos na legislação, nos termos do Acórdão 1569/2017-TCU-Plenário.

86. O Controle Interno acrescenta, ainda, que o gestor teria utilizado como justificativa para a utilização da contratação integrada, a redução de prazos e o fato de o contratado elaborar os projetos e executar a obra, o que seria fundamental, em função de a Universidade estar em fase de consolidação da sua implantação, com reduzido quadro efetivo, o que não elidiria a falta de atendimento aos requisitos obrigatórios.

87. Consta do Relatório de Auditoria 201800623, ademais, que, por meio do Ofício nº 110/2018-GAB/Reitoria, a UFSB teria alegado que as inovações tecnológicas para enquadramento das mencionadas licitações (RDC 01/2017 e 03/2017) como Contratação Integrada, teriam sido:

a) o estabelecimento da segregação e tratamento das águas residuárias, com o tratamento da urina para reutilização; e

b) a geração de energia através de placas fotovoltaicas.

88. Essas duas diretrizes, segundo a Universidade, solucionariam questões relacionadas ao abastecimento de energia para o edifício ou a destinação do esgoto gerado, através de outra ótica que não a usual (contrato com a Concessionária de Energia Elétrica e com a Empresa de Saneamento).

89. Além disso, a transferência da elaboração de projetos ao executor da obra, acarretaria maior eficiência ao processo, evitando maior custo à Administração. Mediante a contratação integrada, problemas de projeto ficariam a cargo da Contratada, através do Risco de Engenharia.

90. Segundo a UFSB, 'as Inovações tecnológicas que a UFSB buscou alcançar em suas diretrizes para a elaboração dos seus projetos encontram-se pautadas em seu Plano Orientador Institucional, o qual destaca a sustentabilidade com o compromisso de proteção da biodiversidade e promoção de consciência ecossocial'. Diante disso, a Universidade teria buscado, desde os estudos preliminares e o anteprojeto, que adequações e inovações tecnológicas fossem consideradas, visando à conservação da água e energia.

91. A Universidade destaca alguns pontos referentes às diretrizes da Instituição para elaboração dos projetos, previstos nos respectivos editais, que comprovariam a busca de inovações (pp. 49-51, peça 7). Portanto, estaria cumprido o disposto no inciso I do Art. 9º da Lei 12.462/2011.

92. Em relação ao fato de constar das justificativas também o inciso II do Art. 9º da Lei 12.462/2011, a Universidade esclarece que se tratou de equívoco a mencionada inclusão, como base para a prática da contratação integrada.

93. *No que tange às justificativas econômicas das referidas licitações, a UFSB ressalta que, apesar de não abranger todo o disposto no Acórdão 1569/2017 – TCU – Plenário, estas lograram êxito não só quanto ao custo, mas também quanto à possível ocorrência de erros nos desenvolvimentos dos projetos.*

94. *Quanto ao conteúdo de complexidade agregado ao objeto, a UFSB destaca que ambos os RDCs possuem objetos complexos, uma vez que envolvem elevado número de disciplinas, além da diversidade de recursos empregados e de conhecimento requerido.*

95. *A CGU, por sua vez, assevera que, além dos equívocos confirmados pelo Gestor, constou dos respectivos editais, também como justificativa para a contratação integrada, o inciso III do Art. 9º da Lei 12.462/2011 (possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado), aparecendo no item 6.5 do RDC 1/2017 e no item 3.2 do Edital do RDC 3/2017.*

96. *O Controle interno ressalta, que nos presentes casos concretos, foram apresentados como justificativas para a contratação integrada todas as possíveis condições constantes da Lei do RDC, o que não poderia ser considerado um equívoco na elaboração dos editais. Restou, ao final, apenas a justificativa técnica do inciso I da referida lei.*

97. *A CGU acrescenta que, nos editais e anteprojetos dos mencionados RDC, não se faz menção direta sobre inovação tecnológica ou técnica ou exigência expressa para o futuro contratado quanto a tais atributos do objeto licitado, sendo a jurisprudência do TCU, para utilização da contratação integrada, vincula à hipótese de inovação tecnológica/técnica com obra/serviço de engenharia de natureza predominantemente intelectual, previsto no art. 20, § 1º, da Lei 12.462/2011, de acordo com o item 9.1 do Acórdão 1510/2013-TCU-Plenário.*

98. *Ademais, o Controle Interno salienta que, apesar de UFSB alegar que a geração de energia da maneira contratada tornaria desnecessário um contrato com a Concessionária de Energia Elétrica, consta do RDC 1/2017 valor destinado à Construção da Subestação Primária e Secundária de energia (R\$ 1.895.502,52), além do que, nas Diretrizes relativas ao Projeto Básico de Elétrica, requisição também de providências a serem adotadas pela contratada junto à Concessionária local de energia (item 2.14.1.4).*

99. *Outrossim, a CGU afirma que a geração de energia através de placas fotovoltaicas não se constitui, atualmente, de inovação tecnológica na forma requerida para embasar a Contratação Integrada no RDC.*

100. *Por fim, no que tange à segregação e tratamento das águas residuárias, o Controle Interno ressalta que, mesmo que representasse inovação tecnológica no RDC 1/2017, esta característica não mais poderia justificar a contratação integrada no RDC 3/2017, visto que a tecnologia já estaria desenvolvida quando da contratação do RDC 1/2017.*

101. *A CGU salienta, ainda, que a Universidade não logrou êxito quanto aos argumentos de complexidade, visto que diversos Acórdãos do TCU reforçariam o entendimento a modalidade utilizada deve ser para casos bem específicos.*

102. *Por fim, em relação à justificativa econômica, o Controle Interno frisa que o Gestor teria admitido que, nas presentes licitações, esta justificativa não teria abrangido todos os requisitos indicados no Acórdão 1569/2017-TCU-Plenário. Ademais, a CGU ressalta que a justificativa econômica:*

(...) requer a demonstração, em termos monetários, por ocasião da licitação, que ‘os gastos totais a serem realizados com a implantação do empreendimento serão inferiores se comparados aos obtidos com os demais regimes de execução’.

103. Diante disso, seria necessário que constasse, dos Processos dos RDC, o demonstrativo, comparando valores da contratação integrada com outras modalidades de execução, a exemplo da empreitada global.

104. Diante disso, considerando a ausência de justificativas adequadas para a utilização da contratação integrada, a CGU expediu a seguinte recomendação:

Recomendação 1: Incluir nos normativos/procedimentos da UFSB um check-list que contenha as condicionantes a serem atendidas para realização da contratação por meio do RDC, especialmente na contratação integrada, conforme termos da Lei nº 12.462/2011, Decreto nº 7.581/2011 e jurisprudência do TCU, com finalidade de orientar a organização do processo, servindo como unificador da atuação. O check-list mencionado deverá ser preenchido, conferido, impresso e anexado ao processo administrativo.

Análise

105. Pela análise das informações apresentadas pela CGU, resta evidente que o embasamento, declarado pela Universidade, para a utilização do Regime Diferenciado de Contratações na modalidade Contratação Integrada decorreu do inciso II do art. 9º da Lei do RDC, qual seja:

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014)

I - inovação tecnológica ou técnica;

[...]

106. Este Tribunal, nos termos do exposto mediante Acórdão 1.510/2013-TCU-Plenário, deixou assente que a obra ou serviço de engenharia deve preencher, no mínimo um dos requisitos estabelecidos no art. 9º acima exposto e, quanto ao seu inciso I, estabeleceu que este deve ter ‘natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica’.

107. Nesta seara, cumpre salientar que a lei 12.462/2011 não definiu o que seria considerado inovação técnica ou tecnológica para fins de avaliação das possíveis obras ou serviços que estariam aptos a serem enquadrados nestes conceitos. A expressão ‘serviços de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica’, constante do Acórdão 1.510/2013-TCU-Plenário, da mesma forma, não consta da referida norma.

108. Esta última expressão, contudo, consta do art. 46 da Lei 8.666/1993, conforme segue:

Art. 46. Os tipos de licitação ‘melhor técnica’ ou ‘técnica e preço’ serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

109. A Técnica nº 02/2008 - SEFTI/TCU de 11/9/2008, considerando o supramencionado art. 46 da Lei Geral de Licitações e Contratos, esclarece que:

Esse artigo não define o conceito da intelectualidade dessa natureza e em vista disso lista, exemplificativamente, alguns serviços que apresentam essa natureza, tais como elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento. Entretanto, a luz do superveniente conceito de serviços comuns, verifica-se que em muitos casos concretos, esses serviços listados podem ser considerados como serviços comuns.

Considerando a ausência de definição do que seriam serviços de natureza predominantemente intelectual e à falta de efetividade dos serviços elencados como referência, cabe adotar o entendimento manifestado no voto do Ministro-relator do Acórdão nº 2.471/2008 – TCU – Plenário a respeito:

17. (...) Aduzo que tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humana são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos.

110. Por outro lado, o entendimento acima exposto foi sofrendo algumas alterações ao longo do tempo. Com a concepção da Lei 12.462/2011, restava bastante evidente que o legislador buscava prover bastante peso aos incisos do art. 9º da mencionada lei, visto que constava de seu §2º, inciso III, a necessidade de utilização, no julgamento da licitação, do critério 'técnica e preço'. Entretanto, tal necessidade veio por terra em 2013, com a edição da Medida Provisória 630/2013, convertida posteriormente na Lei 12980/2014.

111. Entendo, smj, que a visão de que a metodologia de execução do objeto contratado exija a necessidade de inovação tecnológica ou técnica, considerando que esta não possa ser executada por métodos e técnicas pré-estabelecidas seria por demais rigorosa. Portanto, não creio cristalino o entendimento de que obras visando ao 'estabelecimento da segregação e tratamento das águas residuárias, com o tratamento da urina para reutilização' e 'geração de energia através de placas fotovoltaicas' não constituem inovações passíveis de serem licitadas por meio de contratação integrada.

112. Vale ressaltar que o presente caso concreto em muito se assemelha à situação relatada no âmbito do Relatório de Auditoria, constante da p. 18 da peça 28 TC 008.036/2017-9 (Auditoria do Fiscobras na UFRPE), cujo transcrevemos a seguir:

103. Todavia, em que pese a deficiência na motivação para a escolha da contratação integrada, percebe-se no objeto contratado um grau de complexidade capaz de justificar a escolha do referido regime licitatório por envolver pelo menos uma das condições elencadas pelo dispositivo em questão: inovação tecnológica ou técnica; possibilidade de execução com diferentes metodologias; e possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado. Trata-se de implantação de um campus universitário em um terreno natural de 200.000 m² contemplando edificações com soluções de infraestrutura de alta eficiência desde de sistemas de Telecom, TI e climatização, como de redução de impacto ambiental, tais como: usina fotovoltaica, usina solar de geração de água quente, central de triagem de resíduos sólidos, sistema de reuso de água potável e pluviais.

104. Vislumbra-se que tais circunstâncias permitiriam a incorporação de novas soluções e diferentes metodologias construtivas capazes de render benefícios para aferição de vantagem para Administração.

105. Vale destacar também que não se verificou concretamente indícios de prejuízos no processo de contratação examinado decorrentes da irregularidade ora em comento, tampouco há indícios de que a contratação seria mais vantajosa se a modelagem fosse outra. A proposta vencedora, apesar de ter sido única, apresentou um desconto da ordem

de R\$ 17 milhões (8,7%) em relação ao valor estimado no anteprojeto (R\$ 179.500.000,00).

106. Nesse viés, considerando a importância do empreendimento, a conclusão da licitação e que o respectivo contrato encontra-se em execução, considerando ainda que se trata da primeira licitação do tipo RDC-I realizada pela UFRPE, entende-se que a irregularidade ora tratada não reveste-se de gravidade suficiente para ensejar punição aos responsáveis.

107. Pondera-se, portanto, ser suficiente 'dar ciência' à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que a ausência de justificativa técnica e econômica adequada para adoção do regime de contratação integrada no âmbito do Edital RDC Presencial 1/2013 infringiu o disposto no caput do art. 9º da Lei 12.462/2011, ressaltando que a recorrência do achado poderá levar à proposição de medidas punitivas aos responsáveis

113. Em relação à justificativa econômica, de fato verifica-se que a Universidade realizou de forma equivocada tal procedimento, mediante a comparação dos valores dispendidos para a realização do procedimento licitatório em si, qual seja, o RDC mediante contratação integrada.

114. Por óbvio, a norma que rege a matéria exige a demonstração da possível vantagem em se adotar a contratação integrada, mediante justificativa técnica e econômica, em relação aos outros regimes de execução, como, por exemplo, a empreitada por preço global, conforme o exposto no item 9.1.1 do Acórdão 1.388/2016-TCU-Plenário abaixo:

9.1. dar ciência ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil de que:

9.1.1. a opção pelo regime de contratação integrada com base no inciso II do art. 9º da Lei 12.462/2011 deve ser fundamentada em estudos objetivos que a justifiquem técnica e economicamente e considerem a expectativa de vantagens quanto a competitividade, prazo, preço e qualidade em relação a outros regimes de execução, especialmente a empreitada por preço global, e, entre outros aspectos e quando possível, a prática internacional para o mesmo tipo de obra, sendo vedadas justificativas genéricas, aplicáveis a qualquer empreendimento;

9.1.1.1. mediante análise comparativa com contratações já concluídas ou outros dados disponíveis, deve-se proceder à quantificação, inclusive monetária, das vantagens e desvantagens da utilização do regime de contratação integrada, sendo necessária justificativa circunstanciada no caso de impossibilidade de valoração dos parâmetros;

[...]

115. Diante do exposto, entende-se suficiente dar ciência à Universidade, nos seguintes termos:

116. Dar ciência à Universidade Federal do Sul da Bahia no sentido de que a adoção da contratação integrada, de que trata a Lei 12.462/2011, sem a efetiva demonstração das vantagens técnicas e econômicas auferidas pela sua utilização, comparativamente aos outros regimes previstos na legislação, afronta o disposto no art. 9º da Lei 12.462/2011 e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.388/2016-Plenário, relatora Ana Arraes; 4.661/2015-1ª Câmara, relator Walton Alencar Rodrigues; 1.850/2015-Plenário, relator Benjamin Zymler; 1.977/2013-Plenário, relator Valmir Campelo; 3.569/2014-Plenário, relator Marcos Bemquerer; 1.399/2014-Plenário, relator Augusto Sherman e 1.510/2013-Plenário, relator Valmir Campelo).

117. *Item 1.3.1.5 - Habilitação dos vencedores dos RDC 1/2017 e 3/2017 sem a comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido nos editais (peça 7, p. 55).*

118. *Segundo a CGU, tanto no Edital do RDC 1/2017 como no Edital referente ao RDC 3/2017, havia exigência de que o licitante deveria possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado do objeto do contrato, sendo que, em caso de consórcio, o percentual exigido subiria para 30% do PL (admitido o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação). Vale ressaltar que, caso o consórcio fosse composto, em sua totalidade, por microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), seria aplicado o percentual de 10%, conforme estipulado no art. 51, § 6º, do Decreto n.º 7.581/2011.*

119. *A empresa Meir Serviços e Construções Ltda foi a vencedora do RDC 1/2017, sendo o contrato assinado, por meio de consórcio junto com as empresas: Hayek Construtora Ltda; e FPMF Arquitetos Associados Ltda. – ME.*

120. *Quanto ao RDC 3/2017, a vencedora foi a empresa Hayek Construtora Ltda, sendo o contrato assinado mediante consórcio constituído pelas mesmas empresas mencionadas.*

121. *O Controle Interno ressaltou que a empresa Hayek Construtora Ltda., apesar de ter se declarado como EPP, teria apresentado, em 2016, receita bruta de R\$ 9.605.183,58, sendo que, em 2015, a referida receita teria sido de R\$ 7.185.526,32. Portanto, tais valores superariam o limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 155, que seria de R\$ 3.600.000,00 e, posteriormente, de R\$ 4.800.000,00.*

122. *Diante disso, quando da realização das licitações, a empresa Hayek Construtora Ltda. não se enquadrava como EPP.*

123. *Do exposto, a CGU concluiu que, para a contratação do referido consórcio, deveria ser respeitada a obrigatoriedade de comprovação de PL de no mínimo 30% do valor a ser contratado.*

124. *Isto posto, considerando que o valor do Contrato referente ao RDC 1/2017 foi de R\$ 41.900.000,00, o consórcio vencedor deveria comprovar PL de no mínimo R\$ 12.570.000,00. Todavia, somando-se os PLs das empresas participantes, chegar-se-ia, em 31/12/2016, em R\$ 6.279.275,47 (15% do valor contratado).*

125. *Na esteira do exposto, a CGU acrescenta que o RDC 3/2017, que resultou em um contrato de R\$ 49.101.381,00, teve como vencedor consórcio constituído pelas mesmas empresas e, portanto, não atendiam ao requisito de PL estabelecido no Edital.*

126. *A UFSB esclarece que a Comissão Especial de Licitação teria recebido da empresa Meir Serviços e Construções LTDA as Certidões Simplificadas da Junta Comercial do Estado da Bahia das empresas FPMF Arquitetos Associados LTDA – ME; Meir Serviços e Construções LTDA – ME; e Hayek Construtora LTDA – EPP (todas autenticadas digitalmente, indicando o porte de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte). A Universidade ressalta que a Certidão Simplificada da Empresa Hayek Construtora LTDA – EPP, seria válida em 31/5/2017 pela referida Junta Comercial, ou seja, um mês e meio antes da licitação. Além disso, a UFSB alega ter recebido o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Receita Federal, demonstrando a condição da empresa como EPP. Por fim, outro documento que comprovaria a condição de EPP seria o registro no SICAF (com validade até 13/3/2018).*

127. A Universidade salienta que este mesmo documento do SICAF traz a informação de que a empresa Hayek Construtora LTDA – EPP possuiria o PL de R\$ 6.460.679,47.

128. Desse modo, considerando tais premissas, a Comissão Especial de Licitação teria considerado o porte das empresas do consórcio como sendo o de ME e EPP, e atribuído o limite de PL em 10% do valor estimado do objeto (R\$ 4.190.000,00).

129. Por sua vez, a análise do PL das empresas levou a um somatório de R\$ 10.322.849,85 (24,63% do valor do contrato), comprovando, desta forma, que o consórcio atendia às exigências do edital.

130. A UFSB ressalta, ainda, que situação semelhante teria ocorrido em relação ao RDC 03/2017. Na ocasião a Comissão teria recebido o Contrato Social (que destaca o porte da empresa líder, a Hayek Construtora LTDA – EPP); o comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal; e o SICAF (validade até 13/3/2018). Haveria, outrossim, registro no próprio sistema Comprasnet do porte da empresa como EPP. Finalmente, haveria o registro da Declaração do Fornecedor sobre o Porte da Empresa (de 5/11/2017), quando do cadastramento da licitante para a participação no RDC, com o seguinte texto:

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

131. No caso corrente (RDC 03/2017), o limite de PL seria igual ou superior a R\$ 4.910.138,10, entretanto, o somatório do PL do Consórcio seria de R\$ 10.322.849,85, comprovando o devido atendimento ao Edital.

132. A CGU assevera que os referidos documentos, embora necessários para a qualificação dos licitantes, não seriam suficientes para comprovar o enquadramento das empresas, tendo em vista seu caráter auto declaratório.

133. Desta forma, considerando as orientações do TCU, da AGU, do Ministério do Planejamento e da própria CGU, deve-se ter cautela quanto à presunção de boa-fé nas declarações de enquadramento na Lei Complementar nº 123/2006.

134. Ademais, a AGU, de forma a orientar o trabalho das consultorias jurídicas junto aos órgãos e entidades, disponibiliza minutas de editais, que se constituiriam de guia para a realização de procedimentos licitatórios. No Modelo de Edital para Concorrência de Obras e Serviços de Engenharia, a AGU sugere a inclusão de cláusula acerca do tema e ressalta em Nota Explicativa, justificativa para a doção deste procedimento, a seguir:

Dado o alto número de fraudes na participação de ME/EPP nas licitações públicas, e considerando a fragilidade da principal forma de comprovação de tal enquadramento (declaração unilateral da própria empresa), o TCU vem adotando meio alternativo para verificar a condição da ME/EPP: a consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, que indica os valores recebidos por cada empresa em decorrência de contratos firmados com os órgãos e entidades da administração pública federal que executam suas despesas pelo SIAFI. Assim, convém que a Comissão de Licitação realize consultas e diligências para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias recebidas pela ME/EPP/COOP, no exercício anterior, extrapola o limite de R\$3.600.000,00 previsto no artigo 3º, inciso II, da referida Lei, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, §2º, do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado.

Para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a consulta também abrangerá o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

135. A CGU, além de apresentar diversos julgados do TCU sobre a verificação da veracidade das informações financeiras apresentadas, ressalta que constava do Editais dos RDCs analisados a possibilidade de consulta ao Portal da Transparência quanto aos valores de ordens bancárias recebidas por licitante (item 13.1.7 do Edital do RDC 1/2017 e 13.1.4.do Edital do RDC 3/2017).

136. Procedendo-se à mencionada consulta ao Portal da Transparência, a CGU verificou que a empresa Hayek Construtora LTDA, no exercício anterior ao dos RDCs, teria recebido do Governo Federal pagamentos em um total de R\$ 5.679.806,15. Entretanto, como mencionado o limite de faturamento para o enquadramento como EPP, em 2016, seria de R\$ 3.600.000,00.

137. A CGU salienta o que segue:

O Gestor salienta, com relação ao enquadramento da HAYEK CONSTRUTORA LTDA EPP no RDC 1/2017, que foi apresentada a 'Certidão Simplificada da empresa [...], validada em 31 de maio de 2017 pela Junta Comercial do Estado da Bahia [...] que informava que Empresa era de Pequeno Porte.

Todavia, enquanto a empresa não apresentar sua 'Declaração de Desenquadramento de ME ou EPP' na Junta Comercial do Estado, a referida Certidão continuará a ser emitido com o porte originalmente cadastrado. A obrigatoriedade de a empresa providenciar tal solicitação foi ressaltada também no Voto Condutor do Acordão 3085/2016 – Plenário, item 18 e no Voto Condutor do Acordão 568/2017 – Plenário, item 7.

138. A CGU afirma que consta do art. 13 do Decreto 8.538/2015 (que regulamentou a LC 123/2006) a obrigação da empresa de solicitar seu desenquadramento ao superar os limites de faturamento.

139. Ademais, no que tange ao registro no SICAF, o Controle Interno assevera que, apesar de emitida em 3/7/2017 (RDC 1/2017) e registrar validade até 13/3/2018, na parte relativa a Qualificação Econômico-Financeira da empresa Hayek Construtora LTDA EPP (PL R\$ 6.460.679,47) há informação de que o prazo de validade seria 30/7/2017 e se encontrava vencido, ou seja, a declaração não possuiria valor para comprovar qualificação financeira em licitações. O mesmo teria ocorrido no RDC 3/2017.

140. A CGU salienta, ademais, que mesmo que os argumentos acima expostos pudessem ser aproveitados no RDC 1/2017 (julho/2017), estes não poderiam ser considerados no RDC 3/2017, visto que a Comissão de Licitação já teria conhecimento de que a referida empresa, em consórcio, já possuía Contrato de R\$ 41 milhões com a própria UFSB.

141. Diante do resumo acima exposto, a CGU expediu as seguintes recomendações:

Recomendação 1: Incluir nos normativos/procedimentos da UFSB a rotina de verificação, no decorrer da licitação e previamente à assinatura de contratos, se a licitante vencedora não se enquadra em quaisquer das vedações previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Recomendação 2: Iniciar apuração, por meio de processo administrativo, a veracidade acerca da declaração de enquadramento a Lei Complementar 123/2006, na categoria de empresa de pequeno porte apresentada pela empresa Hayek Engenharia Ltda. nos RDC 1/2017 e 3/2017.

Análise

142. Conforme relatado, a CGU verificou que a empresa Hayek Construtora Ltda teria obtido em 2016, receita bruta de R\$ 9.605.183,58 e, em 2015, receita bruta de R\$ 7.185.526,32, conforme constaria da Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) da própria empresa.

143. A despeito das alegações de apresentação de informações constantes do SICAF, do registro na Receita Federal e das Certidões Simplificadas da Junta Comercial do Estado da Bahia, cabe ressaltar que o gestor público, quando da realização de procedimentos administrativos, deve possuir o máximo zelo com a coisa pública, visto que são recorrentes os casos de empresas que, por desorganização, ou mesmo por má-fé, se utilizam de informações desatualizadas e, em alguns casos, se aproveitam da precária integração dos sistemas públicos disponíveis, para obter vantagens espúrias em procedimentos licitatórios em todo país.

144. Vale ressaltar que a jurisprudência desta Casa de Contas é bastante homogênea e entende como fraude a participação de empresas, na condição de EPP, quando seus faturamentos superaram os limites estabelecidos na LC 123/2006, conforme Acórdãos 2.928/2010–TCU–Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues), 2.606/2011–TCU–Plenário (Relator Valmir Campelo), 1.552/2013–TCU–Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues) e 1.104/2014–TCU–Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues), ensejando a declaração de inidoneidade.

145. Todavia, não há como desconsiderar que a Universidade, durante o processamento da licitação, buscou, mesmo que de forma pouco eficiente, aferir se as empresas do consórcio se adequavam aos requisitos exigidos pela legislação e pelo edital. Afinal, foram apresentadas diversas informações e registros demonstrando o porte das referidas empresas e seus enquadramentos como ME ou EPPs.

146. Portanto, entendo bastante coerentes as recomendações expedidas pelo Controle Interno, quanto às constatações do relatório ora sob análise, mormente no que tange a incluir rotinas organizacionais e procedimentos específicos nos normativos da UFSB, de forma a minimizar a ocorrência da situação em apreço nas licitações realizadas pela Universidade.

147. Vale ressaltar que, em nova metodologia de monitoramento e acompanhamento das ações do Sistema de Controle Interno implantada pela Secretaria de Controle Externo da Educação, suas recomendações vêm sendo acompanhadas de forma sistemática, mediante consulta e extração de dados do Sistema Monitor da CGU.

148. Diante disso, no que tange à empresa Hayek Engenharia Ltda., esta Secretaria acompanhará os desdobramentos da Recomendação 2 expedida pela CGU. Além disso, registra-se que o Tribunal vem realizando fiscalizações automatizadas (Dia D) que incluem a tipologia ‘pessoas jurídicas que se beneficiam indevidamente de vantagens fornecidas a micro e pequenas empresas’. Portanto, neste momento, deixaremos de adotar medidas em relação a empresa, quanto a esta tipologia.

149. Item 1.3.1.6 - Apresentação de garantias inválidas aos Contratos 9/2017 e 12/2017, originados dos RDC 1/2017 e 3/2017, respectivamente (peça 7, p. 67).

150. Segundo o Controle Interno, os Editais dos RDC 1/2017 e 3/2017 estabeleceram que deveriam ser apresentadas pela empresa contratada duas espécies de garantias: uma garantia ao contrato (caução, seguro-garantia ou fiança bancária) e uma garantia às obras (seguro de risco de engenharia).

151. Foi estabelecido na Cláusula 5, item 5.1, do Contrato nº 8/2017, (decorrente do RDC 1/2017) que a garantia contratual seria de R\$ 2.095.000,00, a ser prestada na modalidade seguro-garantia. Ocorre que tal garantia não localizada no processo administrativo referente ao certame/contrato, tendo sido, todavia, verificada uma Carta Fiança (nº 00000006153-MMB/2017), emitida pela empresa Maxximus Bank (CNPJ 13.703.820/0001-91). Por oportuno, em pesquisa realizada no site do Banco Central, a CGU não teria localizado a referida empresa, entre as que possuem autorização do Bacen para atuar como instituição financeira no país. Logo, tal Carta-Fiança não seria válida como garantia do contrato, conforme julgado de caso semelhante constante do Acórdão 2467/2017-TCU – Plenário, Relator José Mucio Monteiro.

152. Em relação ao Contrato nº 12/2017, resultante do RDC 3/2017, não teria sido localizada a comprovação da garantia de execução do mencionado Contrato, no valor de R\$ 2.455.069,05, prevista no item 8, a ser prestada por: a) Caução, em dinheiro ou títulos da dívida pública; b) seguro-garantia; ou c) Fiança Bancária. Entretanto, teriam sido incluídas no processo administrativo, uma Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional Engenheiros e Arquitetos (Apólice Específica 100.78.0003778) no valor de R\$ 2.095.000,00, emitida em 11/9/2017, contudo, esta não se refere às obras objeto do RDC 3/2017.

153. A UFSB alega que, após tomar conhecimento da Nota de Auditoria 201800623/02 da CGU, teria notificado a empresa Meir Serviços e Construções LTDA para que esta regularizasse a situação da garantia de execução ao Contrato nº 08/2017.

154. Já em relação ao Contrato 12/2017 (RDC 3/2017), a Universidade alega que a empresa líder Hayek Construtora LTDA. – EPP teria apresentado Carta Fiança, fornecida pela empresa Analysibank – Assessoria de Negócios (CNPJ 04.776.139/0001-82), porém, por lapso, o documento não teria sido incluído no processo. Todavia, após consultar o site do Bacen, foi verificado que a referida empresa também não possui autorização para atuar como instituição financeira. Diante disso, a empresa líder teria sido notificada para promover a regularização da garantia.

155. A UFSB, a despeito do exposto, alega que, à época da apresentação da garantia, todos os requisitos legais haviam sido cumpridos, visto que o Acórdão 2467/2017-TCU-Plenário somente foi publicado em novembro/2017, ou seja, três meses após a assinatura do contrato, validação e recebimento das garantias.

156. O Controle Interno, por sua vez, ressalta que, apesar de concordância com a constatação apontada, a UFSB não teria encaminhado para aquele órgão a comprovação de regularização da situação, mesmo após vencidos os prazos concedidos pela Universidade para que as empresas apresentassem as referidas garantias.

157. Além disso, a CGU acrescenta que, mesmo que o Acórdão do TCU, mencionado no Relatório do Órgão de Controle, tenha sido publicado meses após o recebimento das garantias, o fundamento para a irregularidade se constituiria do art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e não do Acórdão 2467/2017-TCU-Plenário.

158. Diante disso, a CGU expediu as seguintes recomendações:

Recomendação 1: Exigir a apresentação de garantia à execução ao Contrato 8/2017, no valor de R\$ 2.095.000,00, numa das formas previstas no art. 56, §1º, da Lei 8.666/1993 (I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, II – seguro-garantia ou III - fiança bancária) das empresas Meir Serviços e Construções Ltda, Hayek Construtora Ltda. e FPMF Arquitetos Associados Ltda. - ME, vencedoras na forma de consórcio, sob a liderança da primeira, do RDC 1/2017.

Recomendação 2: Exigir a apresentação de garantia à execução ao Contrato 12/2017, no valor de R\$ 2.455.069,05, numa das formas previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993 (I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, II - seguro-garantia ou III – fiança bancária) das empresas Hayek Construtora Ltda., Meir Serviços e Construções Ltda. E FPMF Arquitetos Associados Ltda., vencedoras na forma de consórcio, sob a liderança da primeira, do RDC 3/2017.

Recomendação 3: Incluir em seus procedimentos/normativos sobre aquisições e obras a obrigatoriedade da verificação da validade das garantias apresentadas pelo licitante vencedor para a assinatura de contrato.

Análise

159. Antes de mais nada, cabe transcrever o disposto no art. 39 da Lei 12.462/2011:

Art. 39. Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas nesta Lei.

160. A análise pormenorizada da lei que rege o RDC, verifica-se que não há, na referida norma, menção a quais seriam as possíveis garantias a serem prestadas pelos contratados, a partir deste modelo de contratação.

161. Diante disso, não resta dúvida que, no presente caso, omissa a Lei do RDC, aplica-se a regra que dispõe sobre as garantias a serem apresentadas pelos possíveis contratados, constante do art. 56 da Lei 8.666/1993, qual seja:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

162. Isto posto, a exigência de garantia, por óbvio, visa a garantir a execução dos serviços e obras contratados, evitando ou minimizando a ocorrência de possíveis prejuízos ao Erário. Em lógica simples, pautando-se no motivo que levou a Administração Pública a exigir garantias em função de suas contratações, resta evidente que, no caso de utilização de garantia por fiança bancária, a instituição financeira deverá ser sólida e regulada pelos órgãos públicos competentes para que, de fato, essa busca pela segurança financeira seja efetivamente atingida.

163. Vale ressaltar que não se traz aqui qualquer inovação acerca do entendimento reiterado em diversas Decisões desta Corte, conforme trecho abaixo transcrito do relatório que culminou no Acórdão 802/2016-TCU-Plenário, cujo Relator foi Augusto Sherman Cavalcanti:

Pesquisas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil na Internet ('www.bcb.gov.br' > 'Sistema Financeiro Nacional' > 'Informações cadastrais e contábeis' > 'Informações cadastrais' > 'Relação de instituições em funcionamento no país') revelaram que o Trade Merchant Bank (CNPJ 18.808.746/0001-91), entidade responsável pela emissão da carta de fiança bancária que garantiu a proposta apresentada pela empresa MJR Construtora Ltda. no certame (peça 19, p. 22), não consta como instituição cadastrada naquela autarquia federal. Sendo assim, não estaria apta a emitir fiança da espécie 'fiança bancária'.

Para o exercício da atividade bancária, é necessária a autorização governamental expedida pelo Banco Central do Brasil, que integra o Sistema Financeiro Nacional. A administração das instituições financeiras submete-se a regras específicas e é controlada pelo Banco Central do Brasil. A este compete, dentre outras prerrogativas, a aprovação do nome dos administradores eleitos pelos órgãos societários, a fiscalização das operações realizadas, a autorização para a alienação do controle acionário ou para a transformação, fusão, cisão ou incorporação, bem como a decretação do regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial.

Não sendo o Trade Merchant Bank um banco, a fiança emitida por essa instituição, além de não poder ser considerada fiança bancária, não tem a segurança proporcionada pelo controle do Banco Central do Brasil. (destaques acrescidos)

164. Diante disso, considerando a ausência de quaisquer registros das empresas Analysibank – Assessoria de Negócios (CNPJ 04.776.139/0001-82) e Maxximus Bank (CNPJ 13.703.820/0001-91) no site do Banco Central do Brasil, conforme exposto pelo Controle Interno, levantam-se dúvidas acerca da viabilidade destas instituições de efetivamente garantirem os valores contratados, tornando as fianças bancárias, por elas emitidas, incapazes de serem aceitas nos termos exigidos nas contratações públicas.

165. De toda sorte, entende-se que, pelo decorrer do tempo, medidas mais contundentes como a rescisão contratual seriam demasiadamente danosas para o interesse público. Nessa esteira, cabe transcrever trecho da instrução da p. 6 da peça 45 do TC 008.036/2017-9, que expõe situação semelhante:

39. Enfim, a fiança apresentada pela Construtora Pottencial emitida pela Maxximus Merchant Bank Consultoria de Negócios Ltda. não pode ser recepcionada como uma das modalidades de garantia prevista no § 1º do artigo 56 da Lei 8.666/1993.

40. Contudo, considera-se que parte das alegações apresentadas pela Pottencial podem ser excepcionalmente aceitas, em razão de que uma eventual rescisão contratual acarretará prejuízos consideráveis à UFRPE e conseqüentemente ao interesse público.

41. Dessa forma, é forçoso reconhecer que se deve buscar uma solução dentro das previstas na legislação vigente a fim de proporcionar segurança à Administração no que se refere ao cumprimento das obrigações contratuais, sem que haja a interrupção dos serviços, especialmente se for levado em conta que a referida avença se encontra em plena execução, com um saldo a faturar de R\$ 119 milhões, faz-se mister, portanto, buscar a conclusão do empreendimento e a antecipação dos benefícios sociais e econômicos advindos.

166. Diante disso, frisando que a Universidade expôs que teria notificado as empresas contratadas, com vistas à regularização da presente situação; e que a CGU expediu as mencionadas recomendações à UFSB e vem monitorando seu cumprimento, entendemos suficiente a cientificação da UFSB acerca da situação encontrada, nos seguintes termos:

Dar ciência à Universidade Federal do Sul da Bahia acerca de que as garantias contratuais apresentadas em virtude da formalização dos Contratos 8/2017 e 12/2017 estão em desacordo com o disposto no art. 56, §1º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 39 da Lei 12.462/2011 e com o Acórdão 802/2016-TCU-Plenário.

167. Por fim, a SecexEducação vem adotando uma nova sistemática de acompanhamento do cumprimento das recomendações emanadas pelo Sistema de Controle Interno, mediante consultas e acompanhamento do Sistema Monitor da CGU.

CONCLUSÃO

168. Após análise realizada pela Controladoria-Geral da União, aquele órgão de controle propôs julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis abaixo elencados (quadro reproduzido da p. 2 da peça 8), em face das impropriedades/faltas verificadas em suas gestões constantes da coluna 'Fundamentos da avaliação do Controle Interno'.

CPF do agente público	Cargo ou função	Avaliação do órgão de Controle Interno	Fundamentação da avaliação do Controle Interno
***.830.705-**	Pró-Reitor de Planejamento e Administração	Regular com Ressalva	Itens 1.3.1.1, 1.3.1.2, 1.3.1.3, 1.3.1.4, 1.3.1.5 e 1.3.1.6 do Relatório de Auditoria nº 201800623
***.212.390-**	Vice-Reitora no Exercício de Reitora	Regular com Ressalva	Itens 1.3.1.1, 1.3.1.3, 1.3.1.4 e 1.3.1.6 do Relatório de Auditoria nº 201800623
***.177.035-**	Reitor Pro Tempore	Regular com Ressalva	Item 1.3.1.3 e 1.3.1.6 do Relatório de Auditoria nº 201800623
Demais integrantes do Rol de Responsáveis		Regularidade	Considerando o escopo do Relatório de auditoria, não foram identificadas irregularidades com participação determinante destes agentes.

169. Entende-se que as informações e documentos constantes dos presentes autos foram analisadas de forma bastante coerente pelo Controle Interno. As ressalvas relativas às irregularidades elencadas nos itens 1.3.1.1 (Irregularidade na cessão de uso de espaço físico no Campus Sosígenes Costa, Porto Seguro/BA.), 1.3.1.3 (Termos de Cessão de Uso celebrados com cláusulas que trazem insegurança jurídica para a Universidade Federal do Sul da Bahia - UFSB, no que se refere à estabilidade dos prazos pactuados, dado os investimentos em curso, na ordem de R\$ 49.101.381,00, com a construção dos campi Sosígenes Costa e Paulo Freire), 1.3.1.4 (Justificativas insuficientes para a contratação integrada nos RDC 1/2017 e 3/2017: não atendimento a nenhum dos itens obrigatórios no aspecto técnico e falta de evidenciação, na motivação econômica, que os gastos totais do empreendimento seriam inferiores em comparação com os obtidos com os demais regimes

de execução), 1.3.1.5 (Habilitação dos vencedores dos RDC 1/2017 e 3/2017 sem a comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido nos editais) e 1.3.1.6 (Apresentação de garantias inválidas aos Contratos 9/2017 e 12/2017, originados dos RDC 1/2017 e 3/2017, respectivamente), de fato merecem ser pontuadas de forma que o gestores busquem a solução das situações levantadas.

170. Em relação aos itens 1.3.1.4 e 1.3.1.6, cabe dar ciência à Universidade acerca de que as justificativas técnicas e econômicas e, posteriormente, as garantias contratuais apresentadas no transcorrer dos procedimentos licitatórios que deram origem aos Contratos 9/2017 e 12/2017 estão em desacordo com o disposto na lei 12.462/2011.

171. Quanto ao disposto no item 1.3.1.2 (benfeitorias realizadas em prédios locados sem acerto prévio com o locador com vistas a indenizar a locatária pelas obras executadas), entendo que, embora as recomendações expedidas pelo controle interno sejam virtuosas no sentido de ajudarem os gestores na busca por resguardar os recursos públicos da Universidade, a ressalva em suas respectivas Prestações de Contas seja medida por demais excessiva.

172. Observa-se que a matriz de responsabilização das ressalvas consta à peça 10.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

173. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inc. I, 207 e 214, inc. I, do RI/TCU, que sejam julgadas regulares as contas dos responsáveis abaixo elencados, dando-lhes quitação plena: Daniel Fils Puig (CPF 014.063.557-20); Rosemary Aparecida Santiago (CPF 060.766.958-62); Janaina Zito Losada (CPF 015.958.339-00); Joel Pereira Felipe (CPF 054.282.098-60); Fabiana de Souza Costa (CPF 034.706.177-08); Sandro Augusto Silva Ferreira (CPF 617.367.755-53); Amanda Suelen Ferreira Bastos (CPF 830.488.555-72); Kennedy Moraes Fernandes (CPF 053.224.496-63); Hayttle Soljnvivisk Dias Santos (CPF 012.393.146-04); Jorge Antônio Silva Costa (CPF 537.618.635-00); Fabricio Berton Zanchi (CPF 658.599.362-49); Augustin Maurice Marie Gondallier de Tugny (CPF 012.788.126-36); Martin Domecq (CPF 860.144.995-63); Luiz Henrique Santos Guimaraes (CPF 538.222.185-53); Marcia Nunes Bandeira Roner (CPF 547.830.701-72); Carlos Alberto Caroso Soares (CPF 083.832.785-00); Robson Da Silva Magalhaes (CPF 312.798.565-72); Daniel Piotto (CPF 171.129.138-29); Stella Narita (CPF 098.593.458-13); Rogerio Ferreira (CPF 529.979.951-91); Rosangela Pereira de Tugny (CPF 546.643.306-34); Marcos Eduardo Cordeiro Bernardes (CPF 696.227.524-20); Tatiane de Sousa Soares Borges (CPF 641.020.761-15); Ana Cristina Santos Peixoto (CPF 950.624.246-15); Raimundo Jose de Araújo Macedo (CPF 146.764.005-00); Sergio Gorender (CPF 242.684.965-72); Carlos Werner Hackradt (CPF 024.186.599-92); Alemar Silva Araújo Rena (CPF 031.681.056-86); Marcia Maria dos Santos de Moraes (CPF 326.470.425-00); Christianne Benatti Rochebois (CPF 454.750.836-49); Roberto Muhajir Rahnemay Rabbani (CPF 038.205.874-70); Marcelo Soares Teles Santos (CPF 000.590.185-50); Ita De Oliveira E Silva (CPF 806.375.661-49); Gilmar Dos Santos Oliveira (CPF 941.219.235-53); Matheus Ramalho De Lima (CPF 054.736.464-41); Fabricio Luchesi Forgerini (CPF 271.571.228-63); Ângela Maria Garcia (CPF 504.044.237-87);

b) com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inc. I, 208 e 214, inc. II, do RI/TCU, que sejam julgadas regulares com ressalva, as contas dos responsáveis Sr. Francisco José Gomes Mesquita (CPF 071.830.705-49), Sra. Joana Angélica Guimarães da Luz (CPF 575.212.390-91) e Naomar

Monteiro de Almeida Filho (CPF 060.177.035-87), em função das constatações abaixo elencadas, dando-lhes quitação:

Responsável - Cargo ou Função	Ressalvas	Itens da Instrução
Francisco José Gomes Mesquita (CPF 071.830.705-49) - Pró-Reitor de Planejamento e Administração	Irregularidade na cessão de uso de espaço físico no Campus Sosígenes Costa, Porto Seguro/BA (item 1.3.1.1 do Relatório da CGU nº 201800623).	22
	Termos de Cessão de Uso celebrados com cláusulas que trazem insegurança jurídica para a UFSB, no que se refere à estabilidade dos prazos pactuados, dado os investimentos em curso, com a construção dos campi Sosígenes Costa e Paulo Freire (item 1.3.1.3 do Relatório da CGU nº 201800623)	60
	Adoção da contratação integrada, de que trata a Lei 12.462/2011, nos RDCs 1/2017 e 3/2017, sem a efetiva demonstração das justificativas técnicas e econômicas auferidas pela sua utilização, comparativamente aos outros regimes previstos na legislação, afrontando o disposto no art. 9º da Lei 12.462/2011 e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.388/2016-Plenário, 4.661/2015-1ª Câmara, 1.850/2015-Plenário, 1.977/2013-Plenário, 3.569/2014-Plenário, 1.399/2014-Plenário e 1.510/2013-Plenário) - (item 1.3.1.4 do Relatório da CGU nº 201800623).	76
	Habilitação dos vencedores dos RDC 1/2017 e 3/2017 sem a comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido nos editais (item 1.3.1.5 do Relatório da CGU nº 201800623).	118
	Apresentação de garantias contratuais inválidas, quando da formalização dos Contratos 9/2017 e 12/2017, originados dos RDC 1/2017 e 3/2017 (item 1.3.1.6 do Relatório da CGU nº 201800623).	150
Joana Angélica Guimarães da Luz (CPF 575.212.390-91) – Vice-Reitora no exercício de Reitora	Irregularidade na cessão de uso de espaço físico no Campus Sosígenes Costa, Porto Seguro/BA (item 1.3.1.1 do Relatório da CGU nº 201800623).	22
	Termos de Cessão de Uso celebrados com cláusulas que trazem insegurança jurídica para a UFSB, no que se refere à estabilidade dos prazos pactuados, dado os investimentos em curso, com a construção dos campi Sosígenes Costa e Paulo Freire (item 1.3.1.3 do Relatório da CGU nº 201800623)	60
	Adoção da contratação integrada, de que trata a Lei 12.462/2011, nos RDCs 1/2017 e 3/2017, sem a efetiva demonstração das justificativas técnicas e econômicas auferidas pela sua utilização, comparativamente aos outros regimes previstos na legislação, afrontando o disposto no art. 9º da Lei 12.462/2011 e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.388/2016-Plenário, 4.661/2015-1ª Câmara, 1.850/2015-Plenário, 1.977/2013-Plenário, 3.569/2014-Plenário, 1.399/2014-Plenário e 1.510/2013-Plenário) (item 1.3.1.4 do Relatório da CGU nº 201800623).	76
	Apresentação de garantias contratuais inválidas quando da formalização dos Contratos 9/2017 e 12/2017, originados dos RDC 1/2017 e 3/2017 (item 1.3.1.6 do Relatório da CGU nº 201800623).	150

Responsável - Cargo ou Função	Ressalvas	Itens da Instrução
Naomar Monteiro de Almeida Filho (CPF 060.177.035-87) – Reitor Pro Tempore	Termos de Cessão de Uso celebrados com cláusulas que trazem insegurança jurídica para a UFSB, no que se refere à estabilidade dos prazos pactuados, dado os investimentos em curso, com a construção dos campi Sosígenes Costa e Paulo Freire (item 1.3.1.3 do Relatório da CGU nº 201800623)	60
	Apresentação de garantias contratuais inválidas quando da formalização dos Contratos 9/2017 e 12/2017, originados dos RDC 1/2017 e 3/2017 (item 1.3.1.6 do Relatório da CGU nº 201800623).	150

c) dar ciência à Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), com base no art. 7º da Res TCU 265/2014, acerca de que:

c.1) a adoção da contratação integrada, de que trata a Lei 12.462/2011, sem a efetiva demonstração das vantagens técnicas e econômicas auferidas pela sua utilização, comparativamente aos outros regimes previstos na legislação, como realizado nos RDCs 1/2017 e 3/2017, afronta o disposto no art. 9º da Lei 12.462/2011 e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.388/2016-Plenário, 4.661/2015-1ª Câmara, 1.850/2015-Plenário, 1.977/2013-Plenário, 3.569/2014-Plenário, 1.399/2014-Plenário e 1.510/2013-Plenário).

c.2) as garantias contratuais apresentadas em virtude da formalização dos Contratos 8/2017 e 12/2017 estão em desacordo com o disposto no art. 56, §1º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 39 da Lei 12.462/2011 e com o Acórdão 802/2016-TCU-Plenário, cujo Ministro-Relator foi Augusto Sherman Cavalcanti.

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido à Universidade Federal do Sul da Bahia, destacando que a íntegra da deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

e) que seja arquivado o presente processo.”

Transcrevo, a seguir, o pronunciamento do titular da subunidade da SecexEducação:

“1. Nos termos da delegação de competência dada pela Portaria-SecexEducação 3/2019, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento de peça precedente, especialmente considerando que:

1.1. a Controladoria-Geral da União, em seu Certificado de Auditoria (peça 8), opinou pela regularidade com ressalvas do Reitor, sr. Naomar Monteiro de Almeida Filho, da Vice-Reitora (por atos no exercício da função de Reitora), sra. Joana Angélica Guimarães da Luz, e do Pró-Reitor de Planejamento e Administração, sr. Francisco José Gomes Mesquita, e regulares para os demais responsáveis;

1.2. entre as análises realizadas pela equipe da CGU, não foi constatada ocorrência de dano ao erário (peça 7, p. 11);

1.3. diante da complexidade das ações que são executadas numa instituição do porte da Universidade, as impropriedades narradas pela CGU são de menor gravidade, sendo suficiente as recomendações emanadas pelo Órgão de Controle Interno (peça 7), que serão acompanhadas por meio do Plano de Providências Permanente (sistema Monitor);

1.4. as ocorrências relatadas pela CGU e analisadas pelo auditor-instrutor não possuem condão suficiente para macular estas contas, conquanto justifiquem as medidas alvitadas e o julgamento pela regularidade com ressalva nos termos propostos;

1.5. em nova sistemática de trabalho que esta SecexEducação passará a adotar, todas as recomendações emanadas pelo Sistema de Controle Interno (CGU e Unidades de Auditoria Interna das Universidades) serão acompanhadas de forma on-line nos sistemas (Monitor e outros), bem como através do recebimento anual de relatórios por meio de 'Informações suplementares' do e-Contas;

1.6. ademais, a Resolução TCU 265/2014 prevê, em seu art. 7º, que para situações em que ocorrem falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência, não suficientemente graves, o Tribunal poderá dar ciência à unidade jurisdicionada de modo a serem adotadas medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes;

1.7. como consta no Voto do relator Weder de Oliveira no Acórdão 2607/2010-TCU-Plenário, a atuação do Tribunal deve concorrer, por meio do exame e do julgamento das tomadas e das prestação de contas, para o alcance dos objetivos institucionais e dos resultados das unidades jurisdicionadas, formulando encaminhamentos que possam contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública. Assim, a análise da prestação de contas dos gestores deve ser realizada enfocando-se os aspectos mais relevantes, de maior risco e de maior materialidade;

1.8. nesse sentido e em razão das alterações organizacionais do Tribunal promovidas pela Resolução-TCU 305/2018, esta SecexEducação poderá promover ações de âmbito nacional, mais amplas e sistêmicas, de modo a integrar o exame e julgamento dos processos de contas com a avaliação do resultado das políticas públicas, o controle da conformidade dos atos de gestão e a análise das estruturas de governança das entidades, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento das Instituições Federais de Ensino Superior;

1.9. por fim, cabe ressaltar que nos termos do art. 206 do RITCU, a decisão definitiva em processo de prestação de contas ordinária não constitui fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público.”

O MPTCU, por seu turno, assim se manifestou (peça 21):

“Trata-se da prestação de contas da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), relativa ao exercício de 2017.

Promovidos exames a cargo da Controladoria Geral da União (CGU), foi elaborado o Relatório de Auditoria 2018000623 (peça 7, pp. 4-5), por meio do qual foram evidenciados alguns achados e exaradas recomendações, in verbis:

‘a) Irregularidade na cessão de uso de espaço físico no Campus Sosígenes Costa, Porto Seguro/BA. (item 1.3.1.1 do Relatório de Auditoria).

Recomendação 1: Instalar medidores de energia e de água para individualizar o consumo despendido pelo particular na exploração do restaurante/lanchonete, delimitando a área por ele utilizada.

Recomendação 2: Fazer uma avaliação técnica para a definição do valor mensal a ser cobrado pela ocupação do espaço destinado a exploração de restaurante/lanchonete no Campus Sosígenes Costa.

Recomendação 3: Realizar o procedimento licitatório, de preferência na modalidade pregão eletrônico, com vistas a regularizar o uso do espaço físico onde está sendo explorado o restaurante/lanchonete, Campus Sosígenes Costa.

b) *Benfeitorias realizadas em prédios locados sem acerto prévio com o locador com vistas a indenizar a locatária pelas obras executadas. (item 1.3.1.2 do Relatório de Auditoria 201800623)*

Recomendação 1: Fazer levantamento, quantificando as benfeitorias úteis e necessárias realizadas pela UFSB, nos imóveis locados para salas de aula, no Campus Jorge Amado;

Recomendação 2: Informar o locador acerca das benfeitorias úteis, realizadas pela UFSB no Campus Jorge Amado (galpões e salas de aula), a fim de verificar a possibilidade de indenização/compensação;

Recomendação 3: Em relação às benfeitorias necessárias realizadas pela UFSB no Campus Jorge Amado (galpões e salas de aula), notificar o locador a fim de obter uma indenização por essas benfeitorias, e, na eventualidade da não aceitação, adotar a prerrogativa prevista no art. 35 da Lei de Locações, por meio da qual se permite ao locatário o exercício do direito de retenção independentemente de elas terem sido autorizadas;

Recomendação 4: Instituir normativo/procedimento sobre locações de imóveis de terceiros, incluindo a previsão de que as benfeitorias executadas em imóveis locados devam ser realizadas com acerto prévio entre a UFSB e o locador com vistas a obtenção de indenização pela Universidade, quando cabível.

c) *Termos de Cessão de Uso celebrados com cláusulas que trazem insegurança jurídica para a Universidade Federal do Sul da Bahia - UFSB, no que se refere à estabilidade dos prazos pactuados, dado os investimentos em curso, na ordem de R\$ 49.101.381,00, com a construção dos campi Sosígenes Costa e Paulo Freire. (item 1.3.1.3 do Relatório de Auditoria 201800623)*

Recomendação 1: Realizar gestões junto ao Governo do Estado da Bahia a fim de agilizar a tramitação dos processos e concretizar a doação dos imóveis ocupados pela UFSB (Campus Teixeira de Freitas e Porto Seguro);

Recomendação 2: Caso os processos de doação não sejam concluídos, após as gestões da UFSB, verificar junto à Procuradoria Federal acerca da viabilidade de se fazer um aditivo aos Termos de Cessão de Uso com o fito de modificar o teor da cláusula sétima para retirar o disposto que permite ao Cedente por ato unilateral rescindir o contrato, assim como o que permite a extinção do contrato por motivo de interesse público.

d) *Justificativas insuficientes para a contratação integrada nos RDC 1/2017 e 3/2017: não atendimento a nenhum dos itens obrigatórios no aspecto técnico e falta de evidenciação, na motivação econômica, que os gastos totais do empreendimento seriam inferiores em comparação com os obtidos com os demais regimes de execução. (item 1.3.1.4 do Relatório de Auditoria 201800623)*

Recomendação 1: Incluir nos normativos/procedimentos da UFSB um check-list que contenha as condicionantes a serem atendidas para realização da contratação por meio do RDC, especialmente na contratação integrada, conforme termos da Lei nº 12.462/2011, Decreto nº 7.581/2011 e jurisprudência do TCU, com finalidade de orientar a organização do processo, servindo como unificador da atuação. O check-list mencionado deverá ser preenchido, conferido, impresso e anexado ao processo administrativo.

e) *Habilitação dos vencedores dos RDC 1/2017 e 3/2017 sem a comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido nos editais. (item 1.3.1.5 do Relatório de Auditoria 201800623)*

Recomendação 1: Incluir nos normativos/procedimentos da UFSB a rotina de verificação, no decorrer da licitação e previamente à assinatura de contratos, se a licitante vencedora não se enquadra em quaisquer das vedações previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Recomendação 2: Iniciar apuração, por meio de processo administrativo, a veracidade acerca da declaração de enquadramento a Lei Complementar 123/2006, na categoria de empresa de pequeno porte apresentada pela empresa Hayek Engenharia Ltda. nos RDC 1/2017 e 3/2017.

f) Apresentação de garantias inválidas aos Contrato 9/2017 e 12/2017, originados dos RDC 1/2017 e 3/2017, respectivamente. (item 1.3.1.6 do Relatório de Auditoria 201800623)

Recomendação 1: Recomendação 1: Exigir a apresentação de garantia à execução ao Contrato 8/2017, no valor de R\$ 2.095.000,00, numa das formas previstas no art. 56, §1º, da Lei 8.666/1993 (I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, II - seguro-garantia ou III - fiança bancária) das empresas Meir Serviços e Construções Ltda, Hayek Construtora Ltda. e FPMF Arquitetos Associados Ltda. - ME, vencedoras na forma de consórcio, sob a liderança da primeira, do RDC 1/2017.

Recomendação 2: Exigir a apresentação de garantia à execução ao Contrato 12/2017, no valor de R\$ 2.455.069,05, numa das formas previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993 (I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, II - seguro-garantia ou III - fiança bancária) das empresas Hayek Construtora Ltda., Meir Serviços e Construções Ltda. E FPMF Arquitetos Associados Ltda., vencedoras na forma de consórcio, sob a liderança da primeira, do RDC 3/2017.

Recomendação 3: Incluir em seus procedimentos/normativos sobre aquisições e obras a obrigatoriedade da verificação da validade das garantias apresentadas pelo licitante vencedor para a assinatura de contrato.'

Na sequência, por intermédio do Certificado de Auditoria (peça 8), foi sugerido o julgamento pela regularidade com ressalva de alguns responsáveis. Os demais, conforme proposto, deveriam ter suas contas julgadas regulares, dando-se-lhes quitação plena. O dirigente do controle interno anuiu ao proposto (peça 9) e o Ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do Relatório e do Certificado de Auditoria (peça 11)

Encaminhados os autos ao TCU, foi elaborada a instrução acostada à peça 19, segundo a qual se concluiu o seguinte:

'168. Após análise realizada pela Controladoria-Geral da União, aquele órgão de controle propôs julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis abaixo elencados (quadro reproduzido da p. 2 da peça 8), em face das impropriedades/faltas verificadas em suas gestões constantes da coluna 'Fundamentos da avaliação do Controle Interno'.

CPF do agente público	Cargo ou função	Avaliação do órgão de Controle Interno	Fundamentação da avaliação do Controle Interno
***.830.705-**	Pró-Reitor de Planejamento e Administração	Regular com Ressalva	Itens 1.3.1.1, 1.3.1.2, 1.3.1.3, 1.3.1.4, 1.3.1.5 e 1.3.1.6 do Relatório de Auditoria nº 201800623
***.212.390-**	Vice-Reitora no Exercício de Reitora	Regular com Ressalva	Itens 1.3.1.1, 1.3.1.3, 1.3.1.4 e 1.3.1.6 do Relatório de Auditoria nº 201800623
***.177.035-**	Reitor Pro Tempore	Regular com Ressalva	Item 1.3.1.3 e 1.3.1.6 do Relatório de Auditoria nº 201800623
Demais integrantes do Rol de Responsáveis		Regularidade	Considerando o escopo do Relatório de auditoria, não foram identificadas irregularidades com participação determinante destes agentes.

169. Entende-se que as informações e documentos constantes dos presentes autos foram analisadas de forma bastante coerente pelo Controle Interno. As ressalvas relativas às irregularidades elencadas nos itens 1.3.1.1 (Irregularidade na cessão de uso de espaço físico no Campus Sosígenes Costa, Porto Seguro/BA.), 1.3.1.3 (Termos de Cessão de Uso celebrados com cláusulas que trazem insegurança jurídica para a Universidade Federal do Sul da Bahia - UFSB, no que se refere à estabilidade dos prazos pactuados, dado os investimentos em curso, na ordem de R\$ 49.101.381,00, com a construção dos campi Sosígenes Costa e Paulo Freire), 1.3.1.4 (Justificativas insuficientes para a contratação integrada nos RDC 1/2017 e 3/2017: não atendimento a nenhum dos itens obrigatórios no aspecto técnico e falta de evidenciação, na motivação econômica, que os gastos totais do empreendimento seriam inferiores em comparação com os obtidos com os demais regimes de execução), 1.3.1.5 (Habilitação dos vencedores dos RDC 1/2017 e 3/2017 sem a comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido nos editais) e 1.3.1.6 (Apresentação de garantias inválidas aos Contratos 9/2017 e 12/2017, originados dos RDC 1/2017 e 3/2017, respectivamente), de fato merecem ser pontuadas de forma que o gestores busquem a solução das situações levantadas.

170. Em relação aos itens 1.3.1.4 e 1.3.1.6, cabe dar ciência à Universidade acerca de que as justificativas técnicas e econômicas e, posteriormente, as garantias contratuais apresentadas no transcorrer dos procedimentos licitatórios que deram origem aos Contratos 9/2017 e 12/2017 estão em desacordo com o disposto na lei 12.462/2011.

171. Quanto ao disposto no item 1.3.1.2 (benfeitorias realizadas em prédios locados sem acerto prévio com o locador com vistas a indenizar a locatária pelas obras executadas), entendo que, embora as recomendações expedidas pelo controle interno sejam virtuosas no sentido de ajudarem os gestores na busca por resguardar os recursos públicos da Universidade, a ressalva em suas respectivas Prestações de Contas seja medida por demais excessiva.

172. Observa-se que a matriz de responsabilização das ressalvas consta à peça 10.'

Foi proposto, com a anuência do corpo diretivo da SecexEducação (peça 20), o seguinte:

'173. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inc. I, 207 e 214, inc. I, do RI/TCU, que sejam julgadas regulares as contas dos responsáveis abaixo elencados, dando-lhes quitação plena: Daniel Fils Puig (CPF 014.063.557-20); Rosemary Aparecida Santiago (CPF 060.766.958-62); Janaina Zito Losada (CPF 015.958.339-00); Joel Pereira Felipe (CPF 054.282.098-60); Fabiana de Souza Costa (CPF 034.706.177-08); Sandro Augusto Silva Ferreira (CPF 617.367.755-53); Amanda Suelen Ferreira Bastos (CPF 830.488.555-72); Kennedy Morais Fernandes (CPF 053.224.496-63); Hayttle Soljnovisk Dias Santos (CPF 012.393.146-04); Jorge Antônio Silva Costa (CPF 537.618.635-00); Fabricio Berton Zanchi (CPF 658.599.362-49); Augustin Maurice Marie Gondallier de Tugny (CPF 012.788.126-36); Martin Domecq (CPF 860.144.995-63); Luiz Henrique Santos Guimaraes (CPF 538.222.185-53); Marcia Nunes Bandeira Roner (CPF 547.830.701-72); Carlos Alberto Caroso Soares (CPF 083.832.785-00); Robson Da Silva Magalhaes (CPF 312.798.565-72); Daniel Piotto (CPF 171.129.138-29); Stella Narita (CPF 098.593.458-13); Rogerio Ferreira (CPF 529.979.951-91); Rosangela Pereira de Tugny (CPF 546.643.306-34); Marcos Eduardo Cordeiro Bernardes (CPF 696.227.524-20); Tatiane de Sousa Soares Borges (CPF 641.020.761-15); Ana Cristina Santos Peixoto (CPF 950.624.246-15); Raimundo Jose de Araújo Macedo (CPF 146.764.005-00); Sergio Gorender (CPF 242.684.965-72); Carlos Werner Hackradt (CPF 024.186.599-92); Alemar Silva Araújo Rena (CPF 031.681.056-86); Marcia Maria dos Santos de Moraes (CPF 326.470.425-00); Christianne Benatti Rochebois (CPF 454.750.836-49); Roberto Muhajir Rahnemay Rabbani (CPF 038.205.874-70); Marcelo Soares Teles Santos (CPF 000.590.185-50); Ita De Oliveira E Silva (CPF 806.375.661-49); Gilmara Dos Santos Oliveira (CPF 941.219.235-53); Matheus Ramalho De Lima (CPF 054.736.464-41); Fabricio Luchesi Forgerini (CPF 271.571.228-63); Ângela Maria Garcia (CPF 504.044.237-87);

b) com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inc. I, 208 e 214, inc. II, do RI/TCU, que sejam julgadas regulares com ressalva, as contas dos responsáveis Sr. Francisco José Gomes Mesquita (CPF 071.830.705-49), Sra. Joana Angélica Guimarães da Luz (CPF 575.212.390-91) e Naomar Monteiro de Almeida Filho (CPF 060.177.035-87), em função das constatações abaixo elencadas, dando-lhes quitação:

Responsável - Cargo ou Função	Ressalvas	Itens da Instrução
Francisco José Gomes Mesquita (CPF 071.830.705-49) - Pró-Reitor de Planejamento e Administração	Irregularidade na cessão de uso de espaço físico no Campus Sosígenes Costa, Porto Seguro/BA (item 1.3.1.1 do Relatório da CGU nº 201800623).	22
	Termos de Cessão de Uso celebrados com cláusulas que trazem insegurança jurídica para a UFSB, no que se refere à estabilidade dos prazos pactuados, dado os investimentos em curso, com a construção dos campi Sosígenes Costa e Paulo Freire (item 1.3.1.3 do Relatório da CGU nº 201800623)	60

Responsável - Cargo ou Função	Ressalvas	Itens da Instrução
	Adoção da contratação integrada, de que trata a Lei 12.462/2011, nos RDCs 1/2017 e 3/2017, sem a efetiva demonstração das justificativas técnicas e econômicas auferidas pela sua utilização, comparativamente aos outros regimes previstos na legislação, afrontando o disposto no art. 9º da Lei 12.462/2011 e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.388/2016-Plenário, 4.661/2015-1ª Câmara, 1.850/2015-Plenário, 1.977/2013-Plenário, 3.569/2014-Plenário, 1.399/2014-Plenário e 1.510/2013-Plenário) - (item 1.3.1.4 do Relatório da CGU nº 201800623).	76
	Habilitação dos vencedores dos RDC 1/2017 e 3/2017 sem a comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido nos editais (item 1.3.1.5 do Relatório da CGU nº 201800623).	118
	Apresentação de garantias contratuais inválidas, quando da formalização dos Contratos 9/2017 e 12/2017, originados dos RDC 1/2017 e 3/2017 (item 1.3.1.6 do Relatório da CGU nº 201800623).	150
Joana Angélica Guimarães da Luz (CPF 575.212.390-91) – Vice-Reitora no exercício de Reitora	Irregularidade na cessão de uso de espaço físico no Campus Sosígenes Costa, Porto Seguro/BA (item 1.3.1.1 do Relatório da CGU nº 201800623).	22
	Termos de Cessão de Uso celebrados com cláusulas que trazem insegurança jurídica para a UFSB, no que se refere à estabilidade dos prazos pactuados, dado os investimentos em curso, com a construção dos campi Sosígenes Costa e Paulo Freire (item 1.3.1.3 do Relatório da CGU nº 201800623)	60
	Adoção da contratação integrada, de que trata a Lei 12.462/2011, nos RDCs 1/2017 e 3/2017, sem a efetiva demonstração das justificativas técnicas e econômicas auferidas pela sua utilização, comparativamente aos outros regimes previstos na legislação, afrontando o disposto no art. 9º da Lei 12.462/2011 e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.388/2016-Plenário, 4.661/2015-1ª Câmara, 1.850/2015-Plenário, 1.977/2013-Plenário, 3.569/2014-Plenário, 1.399/2014-Plenário e 1.510/2013-Plenário) (item 1.3.1.4 do Relatório da CGU nº 201800623).	76
	Apresentação de garantias contratuais inválidas quando da formalização dos Contratos 9/2017 e 12/2017, originados dos RDC 1/2017 e 3/2017 (item 1.3.1.6 do Relatório da CGU nº 201800623).	150
Naomar Monteiro de Almeida Filho (CPF 060.177.035-87) – Reitor Pro Tempore	Termos de Cessão de Uso celebrados com cláusulas que trazem insegurança jurídica para a UFSB, no que se refere à estabilidade dos prazos pactuados, dado os investimentos em curso, com a construção dos campi Sosígenes Costa e Paulo Freire (item 1.3.1.3 do Relatório da CGU nº 201800623)	60

Responsável - Cargo ou Função	Ressalvas	Itens da Instrução
	Apresentação de garantias contratuais inválidas quando da formalização dos Contratos 9/2017 e 12/2017, originados dos RDC 1/2017 e 3/2017 (item 1.3.1.6 do Relatório da CGU nº 201800623).	150

c) dar ciência à Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), com base no art. 7º da Res TCU 265/2014, acerca de que:

c.1) a adoção da contratação integrada, de que trata a Lei 12.462/2011, sem a efetiva demonstração das vantagens técnicas e econômicas auferidas pela sua utilização, comparativamente aos outros regimes previstos na legislação, como realizado nos RDCs 1/2017 e 3/2017, afronta o disposto no art. 9º da Lei 12.462/2011 e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.388/2016-Plenário, 4.661/2015-1ª Câmara, 1.850/2015-Plenário, 1.977/2013-Plenário, 3.569/2014-Plenário, 1.399/2014-Plenário e 1.510/2013-Plenário).

c.2) as garantias contratuais apresentadas em virtude da formalização dos Contratos 8/2017 e 12/2017 estão em desacordo com o disposto no art. 56, §1º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 39 da Lei 12.462/2011 e com o Acórdão 802/2016-TCU-Plenário, cujo Ministro-Relator foi Augusto Sherman Cavalcanti.

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido à Universidade Federal do Sul da Bahia, destacando que a íntegra da deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

e) que seja arquivado o presente processo.'

II

O Ministério Público de Contas da União, em face dos elementos acostados aos autos, manifesta-se, na essência, de acordo com a proposta de encaminhamento submetida ao Tribunal pela unidade instrutiva.

Contudo, no tocante ao item 1.3.1.5. do Relatório de Auditoria 2018000623 – relacionado à habilitação dos vencedores dos RDC 1/2017 e 3/2017 sem a comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido nos editais – os exames empreendidos evidenciam que, à época daqueles certames, a empresa Hayek Construtora Ltda. se declarou como empresa de pequeno porte (EPP), muito embora possuísse, nos exercícios anteriores, receita incompatível com empresas daquele tamanho.

Como consequência dessa falsa declaração, o consórcio que integrava, também composto pelas empresas de pequeno porte Meir Serviços e Construções Ltda. e FPMF Arquitetos Associados Ltda. – ME., não foi obrigado a comprovar um patrimônio líquido igual ou superior a 30% do valor estimado para o objeto do contrato. Utilizou-se, de modo indevido, da previsão contida no art. 51, § 6º, do Decreto n.º 7.581/2011, in verbis:

'Art. 51. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

[...]

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a administração pública estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até trinta por cento dos valores exigidos para licitante individual; e

b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório; e

[...]

§ 6º O acréscimo previsto na alínea 'a' do inciso IV do caput não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.' (grifos acrescidos)

A utilização de benefícios restritos a microempresas e a EPP expôs a UFSB a riscos que não seriam suportados na hipótese de a empresa apresentar informações verdadeiras, pois o referido consórcio, se beneficiando dessa falsa declaração, comprovou patrimônio líquido bastante inferior àquele que deveria ter sido evidenciado. Além disso, infringiu-se a regra prevista no edital e pode ter havido prejuízo à competitividade do certame.

Ao avaliar essa situação, o auditor-instrutor ponderou que os gestores da UFSB, embora tivessem errado na conferência das informações apresentadas pela empresa Hayek Construtora Ltda., buscaram aferir a correção dos dados fornecidos. Veja-se:

'145. Todavia, não há como desconsiderar que a Universidade, durante o processamento da licitação, buscou, mesmo que de forma pouco eficiente, aferir se as empresas do consórcio se adequavam aos requisitos exigidos pela legislação e pelo edital. Afinal, foram apresentadas diversas informações e registros demonstrando o porte das referidas empresas e seus enquadramentos como ME ou EPPs.

146. Portanto, entendo bastante coerentes as recomendações expedidas pelo Controle Interno, quanto às constatações do relatório ora sob análise, mormente no que tange a incluir rotinas organizacionais e procedimentos específicos nos normativos da UFSB, de forma a minimizar a ocorrência da situação em apreço nas licitações realizadas pela Universidade.'

Especificamente quanto à empresa que forneceu informações falsas, o auditor-instrutor informou que a unidade instrutiva acompanharia os desdobramentos da Recomendação 2 expedida pela CGU, na sequência transcrita:

'Recomendação 2: Iniciar apuração, por meio de processo administrativo, a veracidade acerca da declaração de enquadramento a Lei Complementar 123/2006, na categoria de empresa de pequeno porte apresentada pela empresa Hayek Engenharia Ltda. nos RDC 1/2017 e 3/2017.' (grifos do original)

O MP de Contas, todavia, entende que encaminhamento diverso deve ser dado à presente constatação, pois há robustas evidências de que a empresa Hayek Engenharia Ltda. apresentou deliberadamente informações incorretas para, em conjunto com as empresas Meir Serviços e Construções Ltda. e FPMF Arquitetos Associados Ltda. – ME., gozar dos benefícios legalmente conferidos às microempresas e às empresas de pequeno porte.

A remansosa jurisprudência desse Tribunal caracteriza tal prática como fraude à licitação, conforme se depreende de rápida consulta à jurisprudência selecionada do TCU, in verbis:

'Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de

inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.’ (Acórdão 970/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

‘A omissão de empresa acerca de sua situação, que a permitiu participar de certame exclusivo a microempresa ou empresa de pequeno porte, configura fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da licitante fraudadora.’ (Acórdão 1439/2011-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

‘Constitui fraude à licitação, apta a ensejar a declaração de inidoneidade, a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido.’ (Acórdão 1137/2011-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Nesse cenário, evidenciada a fraude à licitação, o MP de Contas de União entende que encaminhamento diferente deve ser dado ao feito, devendo o Tribunal, desde já, constituir processo apartado para que as empresas Hayek Engenharia Ltda., Meir Serviços e Construções Ltda. e FPMF Arquitetos Associados Ltda. – ME. sejam instadas a apresentar razões de justificativa sobre a utilização de informações falsas, pela primeira sociedade empresária, para obtenção de benefícios restritos às microempresas e às empresas de pequeno porte.

III

Ante o exposto, o MP de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutiva. Propõe, em acréscimo à sugestão contida à peça 19, que o Tribunal constitua processo apartado para avaliar a conduta das empresas consorciadas Hayek Engenharia Ltda., Meir Serviços e Construções Ltda. e FPMF Arquitetos Associados Ltda. – ME., chamando-as a se manifestar sobre a utilização de informações falsas pela primeira sociedade empresária, no âmbito dos RDC 1/2017 e 3/2017, para obtenção de benefícios restritos às microempresas e às empresas de pequeno porte.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se da prestação de contas anual da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), relativa ao exercício de 2017.

A organização do processo de contas seguiu o rito estabelecido pela Instrução Normativa TCU 63/2010 e pela Decisão Normativa TCU 163/2017.

Ao proceder à avaliação da conformidade das peças que compuseram o processo, a SecexEducação confirmou que a universidade disponibilizou o conjunto de peças exigidos pelos normativos de regência da matéria, mas identificou inconsistências relativas à duplicidade de informações no rol de responsáveis e impropriedades na estrutura de tópicos no documento Relatório de Gestão.

A Controladoria-Geral da União (CGU) constatou que o parecer da unidade de auditoria interna da universidade não opinou sobre a gestão e os controles administrativos da UFSB.

O Conselho Universitário, por seu turno, aprovou o Relatório de Gestão da UFSB relativo ao exercício de 2017.

Conforme as declarações constantes dos autos, as demonstrações contábeis do exercício de 2017, elaboradas em conformidade com a Lei 4.320/1964, refletem adequadamente, com pequenas ressalvas, a situação orçamentária, financeira e patrimonial da UFSB.

A CGU, no documento Relatório de Auditoria à peça 7, constatou um conjunto de impropriedades para as quais expediu recomendações à UFSB.

O superintendente da Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia, por meio do Certificado de Auditoria (peça 8), opinou pela regularidade com ressalvas das contas do Pró-Reitor de Planejamento e Administração, da Vice-Reitora e do Reitor, em razão das constatações apresentadas no documento Relatório de Auditoria (peça 7), e pela regularidade das contas dos demais integrantes do rol de responsáveis.

O dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 9) acolheu a conclusão expressa no Certificado de Auditoria e o Ministro da Educação (peça 11) atestou conhecimento do teor das conclusões do Controle Interno.

A SecexEducação, após extensa análise das constatações apresentadas pela CGU, propõe o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Pró-Reitor de Planejamento e Administração, da Vice-Reitora no exercício da reitoria, e do Reitor e o julgamento pela regularidade, com quitação plena, dos demais integrantes do rol de responsáveis, com expedição de ciência em relação a desconformidades identificadas em contratações realizadas pela UFSB.

O MPTCU concorda parcialmente com a proposta da SecexEducação e propõe, adicionalmente, que seja constituído processo apartado para avaliar a conduta das empresas consorciadas Hayek Engenharia Ltda., Meir Serviços e Construções Ltda. e FPMF Arquitetos Associados Ltda. – ME pela possível utilização de informações falsas, no âmbito dos RDC 1/2017 e 3/2017, para obtenção de benefícios restritos às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Feita a apresentação, **passo a decidir**.

A SecexEducação analisou cada uma das constatações e, na sua maioria, identificou que a UFSB já estava tomando as providências necessárias para a correção das desconformidades, razão pela qual concluiu que as recomendações exaradas pelo Controle Interno seriam suficientes.

A seguir apresento quadro que confronta as constatações com as recomendações emitidas pelo Controle Interno e as providências adotadas pela UFSB:

Constatação do Controle Interno	Recomendações do Controle Interno	Providências Adotadas pela UFSB
Item 1.3.1.1 - Irregularidade na cessão de uso de espaço físico no Campus Sosígenes Costa, Porto Seguro/BA	Realizar o procedimento licitatório, de preferência na modalidade pregão eletrônico, com vistas a regularizar o uso do espaço físico onde está sendo explorado o restaurante/lanchonete, Campus Sosígenes Costa.	Verificou-se à peça 18 dos autos que a licitação já foi realizada e o novo contrato já estava assinado.
Item 1.3.1.2 - Benfeitorias realizadas em prédios locados sem acerto prévio com o locador.	1 - Fazer levantamento, quantificando as benfeitorias úteis e necessárias realizadas pela UFSB, nos imóveis locados para salas de aula, no Campus Jorge Amado; 2 - Informar o locador acerca das benfeitorias úteis, realizadas pela UFSB no Campus Jorge Amado (galpões e salas de aula), a fim de verificar a possibilidade de indenização/compensação;	Verificou-se à peça 16 (Sistema Monitor da CGU) que a recomendação 1 havia sido cumprida e a segunda estava em fase de cumprimento.
Item 1.3.1.3 - Termos de Cessão de Uso celebrados com cláusulas que trazem insegurança jurídica para a Universidade Federal do Sul da Bahia - UFSB, no que se refere à estabilidade dos prazos pactuados, dado os investimentos em curso, na ordem de R\$ 49.101.381,00, com a construção dos campi Sosígenes Costa e Paulo Freire (peça 7, p. 40)	1 - Realizar gestões junto ao Governo do Estado da Bahia a fim de agilizar a tramitação dos processos e concretizar a doação dos imóveis ocupados pela UFSB (Campus Teixeira de Freitas e Porto Seguro); 2 - Caso os processos de doação não sejam concluídos, após as gestões da UFSB, verificar junto à Procuradoria Federal acerca da viabilidade de se fazer um aditivo aos Termos de Cessão de Uso com o fito de modificar o teor da cláusula sétima para retirar o disposto que permite ao Cedente por ato unilateral rescindir o contrato, assim como o que permite a extinção do contrato por motivo de interesse público.	A SecexEducação verificou que a UFSB já iniciou o processo administrativo junto ao Estado da Bahia e à Empresa de Economia Mista, Bahiatursa, com vistas à doação dos imóveis à universidade.

As constatações referentes às justificativas insuficientes para a contratação integrada nos RDC 1/2017 e 3/2017 (item 1.3.1.4) e à apresentação de garantias inválidas aos contratos 9/2017 e 12/2017 (item 1.3.1.6), também originados desses RDC, são objetos de proposta de ciência da SecexEducação, com a concordância do MPTCU.

No primeiro caso (item 1.3.1.4), as justificativas apresentadas não atenderam aos itens técnicos obrigatórios nem foi evidenciado, na motivação econômica, que os gastos totais do empreendimento seriam inferiores em comparação com os obtidos com os demais regimes de execução.

A SecexEducação evidenciou que o embasamento declarado pela UFSB para adoção do Regime Diferenciado de Contratações, na modalidade Contratação Integrada, foi o art. 9º, inciso II, da Lei 12.462/2011, sendo que o Tribunal deixou assente, por meio do Acórdão 1.510/2013-TCU-Plenário, relator o E. Ministro Valmir Campelo, que a obra ou serviço de engenharia deve preencher, no mínimo um dos requisitos estabelecidos no seu art. 9º e, quanto ao seu inciso I, estabeleceu que este deve ter natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica.

A unidade técnica argumenta que, embora possa ser arguida deficiência na motivação para a escolha da contratação integrada, o objeto do contrato revela grau de complexidade capaz de justificar a escolha pelo regime licitatório em questão por envolver pelo menos uma das condições elencadas pelo art. 9º, inciso II, da Lei 12.462/2011, a saber: inovação tecnológica ou técnica; possibilidade de execução com diferentes metodologias; e possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

A conclusão da unidade técnica baseia-se na observação de que o objeto da licitação era suficientemente complexo para admitir a incorporação de novas soluções e diferentes metodologias construtivas capazes de justificar a aferição de vantagem na adoção do Regime Diferenciado de Contratações.

Por fim, a SecexEducação informa que não foram verificados indícios de prejuízos no processo de contratação em decorrência da desconformidade examinada nem indícios de que a contratação teria sido mais vantajosa se a modelagem adotada tivesse sido outra.

Assim, considerando a conclusão do processo licitatório e o andamento da execução do contrato, propõe unicamente a expedição de ciência à UFSC no sentido de que a adoção da contratação integrada, de que trata a Lei 12.462/2011, sem a efetiva demonstração das vantagens técnicas e econômicas auferidas pela sua utilização, comparativamente aos outros regimes previstos na legislação, afronta o disposto no art. 9º da Lei 12.462/2011 e na jurisprudência do TCU.

Concordo com a proposta da SecexEducação, que contou com a anuência do MPTCU, em relação à expedição de ciência à UFSB.

A despeito da falha na precisa demonstração das vantagens técnicas e econômicas angariadas pela utilização da contratação integrada, de que trata a Lei 12.462/2011, é possível relevar a desconformidade e limitar-se à expedição de ciência à universidade tendo em vista a natureza complexa do objeto contratado, que, pelo menos em tese, permite a incorporação de novas soluções e diferentes metodologias construtivas capazes de justificar a aferição de vantagem na adoção do Regime Diferenciado de Contratações.

Outrossim, a falta de evidências de prejuízos decorrentes da desconformidade sob análise ou de que a contratação teria sido mais vantajosa se adotada outra modelagem também socorrem os gestores.

No caso da apresentação de fianças bancárias inválidas para os contratos 9/2017 e 12/2007 (item 1.3.1.6), a unidade técnica demonstrou que as garantias apresentadas não se enquadram formalmente nas modalidades previstas no art. 5º, § 1º, da Lei 8.666/1993 porque as empresas que as emitiram não são registradas no Banco Central do Brasil.

De fato, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que é irregular a prestação de garantia contratual na modalidade fiança bancária, prevista no art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993, emitida por empresa que não seja instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do

Brasil. Nesses termos, os Acórdãos 2.784/2019-TCU-Plenário, relator o E. Ministro Raimundo Carreiro, e 2.467/2017-TCU-Plenário, relator o E. Ministro José Mucio Monteiro.

Entretanto, a SecexEducação ponderou que o fato de a UFSB ter notificado as empresas contratadas, juntamente com a avançada execução dos objetos contratuais e as recomendações exaradas e monitoradas pela CGU para que a universidade exija as garantias e crie procedimentos para verificação de validade das garantias apresentadas por licitantes, é suficiente para a expedição de ciência à universidade sobre a irregularidade.

Concordo que a expedição de ciência, nesse caso, em conjunto com o monitoramento das recomendações elaboradas pela CGU e o acompanhamento das medidas decorrentes das notificações já realizadas pela UFSB, é ação adequada para lidar com a desconformidade analisada, tendo em vista o avançado da execução da avença e a ação tempestiva dos órgãos de controle para monitorar o desfecho das notificações feitas pela universidade aos contratados.

Nesse sentido, endosso a proposta da SecexEducação, que contou com a anuência do MPTCU, de dar ciência à UFSB acerca de que as garantias contratuais apresentadas em razão da formalização dos contratos 8/2017 e 12/2017 estão em desacordo com o disposto no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 39 da Lei 12.462/2011.

Por fim, quanto à irregularidade de habilitação dos vencedores dos RDC 1/2017 e 3/2017 sem a comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido nos editais (item 1.3.1.5), a SecexEducação e o MPTCU discordaram em relação ao encaminhamento proposto.

Conforme consta do Relatório de Auditoria, elaborado pela CGU, os editais do RDC 1/2017 e do RDC 3/2017, exigiam que o licitante apresentasse patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado do objeto do contrato, sendo que, no caso de consórcio, o percentual subiria para 30% do PL, admitindo-se somar os valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

No caso de consórcios formados exclusivamente por microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), seria aplicado o percentual de 10%, nos termos do art. 51, § 6º, do Decreto 7.581/2011.

O RDC 1/2017 foi vencido pela empresa Meir Serviços e Construções Ltda. e o contrato foi assinado pelo consórcio formado juntamente com as empresas Hayek Construtora Ltda. e FPMF Arquitetos Associados Ltda. (ME).

O RDC 3/2017, por sua vez, foi vencido pela empresa Hayek Construtora Ltda., tendo o contrato sido assinado pelo consórcio formado junto com as empresas Meir Serviços e Construções Ltda. e FPMF Arquitetos Associados Ltda. (ME).

A irregularidade detectada refere-se ao fato de que a empresa Hayek Construtora Ltda. apresentou receita bruta de R\$ 9,6 milhões, em 2016, e R\$ 7,2 milhões, em 2015, o que supera o limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, alterado pela Lei Complementar 155/2016, que é de R\$ 4,8 milhões, para enquadramento da empresa na categoria de pequeno porte.

Assim, o controle interno concluiu que, para a contratação dos consórcios, deveria ter sido comprovado o patrimônio líquido mínimo de 30% do valor a ser contratado.

Considerando que o valor do contrato referente ao RDC 1/2017 era de R\$ 41,9 milhões, o patrimônio líquido mínimo comprovado deveria ser de R\$ 12,57 milhões. No caso do RDC 3/2017, o valor contrato era de R\$ 49,1 milhões.

Ocorre que os patrimônios líquidos das empresas participantes do consórcio somavam apenas 6,3 milhões, montante muito inferior à exigência legal de 30% do valor do contrato.

Com base nessa constatação, a CGU expediu recomendações para que a UFSB estabelecesse rotina de verificação, no decorrer de procedimentos licitatórios e antes da assinatura de contratos, de enquadramento das vencedoras nos dispositivos da Lei Complementar 123/2006 e iniciasse apuração, por meio de processo administrativo, da veracidade da declaração de enquadramento na categoria de pequeno porte feita pela empresa Hayek Engenharia Ltda. nos RDCs 1/2017 e 3/2017.

A SecexEducação reconhece que a jurisprudência do Tribunal é homogênea no entendimento de que é fraudulenta a participação de empresa em licitação, na condição de pequeno porte, na medida em que seu faturamento excede os limites estabelecidos na Lei Complementar 123/2006.

Entretanto, considerou que a UFSB, mesmo que de forma pouco eficiente, procurou aferir se as empresas do consórcio se adequavam aos requisitos exigidos pela legislação e pelos editais.

Nesse passo, concluiu que as recomendações expedidas pela CGU são coerentes e que o acompanhamento das ações do controle interno implantado no âmbito da própria SecexEducação permitirá monitorar os desdobramentos do processo administrativo a ser instaurado pela UFSB para a averiguar a veracidade da declaração de enquadramento da empresa Hayek Engenharia Ltda.

Ademais, a unidade técnica informa que o Tribunal vem realizando fiscalizações automatizadas (Dia D) que incluem a tipologia descrita nesse caso, o que, em conjunto com as recomendações e a capacidade de monitorar as suas implementações, justificaria não adotar medidas contra a empresa a Hayek Engenharia Ltda.

O MPTCU discorda do encaminhamento formulado pela SecexEducação em relação a esse ponto, tendo em vista que a empresa Hayek Engenharia Ltda., no seu entendimento, apresentou informações incorretas deliberadamente para, em conjunto com as demais constituintes do consórcio, gozar dos benefícios conferidos às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Considerando, então, a vasta jurisprudência do Tribunal de que a prática de omitir a real situação financeira para usufruir os benefícios de microempresa ou empresa de pequeno porte configura fraude à licitação, o MPTCU propõe que se constitua processo apartado para avaliar a conduta das empresas consorciadas Hayek Engenharia Ltda., Meir Serviços e Construções Ltda. e FPMF Arquitetos Associados Ltda. – ME., que deverão se manifestar sobre a utilização de informações falsas no âmbito dos RDCs 1/2017 e 3/2017.

Concordo plenamente com a proposta do MPTCU. A jurisprudência do Tribunal é pacífica quanto aos fatos apurados nos autos em relação à conduta da empresa Hayek Engenharia Ltda.

Já havendo elementos suficientes nos autos para perquirição da responsabilidade da empresa e do consórcio na possível fraude à licitação, com as consequências dela decorrentes, o Tribunal deve desde já promover a oitiva do consórcio vencedor dos RDCs 1/2017 e 3/2017, por meio de processo apartado, e proceder ao julgamento das contas dos gestores da UFSB, nos termos propostos pela SecexEducação e pelo MPTCU.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de setembro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES



Relator

ACÓRDÃO Nº 10829/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.864/2018-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto II: Prestação de Contas (Exercício 2017)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Universidade Federal do Sul da Bahia (18.560.547/0001-07)
 - 3.2. Responsáveis: Alemar Silva Araujo Rena (031.681.056-86); Amanda Suelen Ferreira Bastos (830.488.555-72); Ana Cristina Santos Peixoto (950.624.246-15); Angela Maria Garcia (504.044.237-87); Augustin Maurice Marie Gondallier de Tugny (012.788.126-36); Carlos Alberto Caroso Soares (083.832.785-00); Carlos Werner Hackradt (024.186.599-92); Christianne Benatti Rochebois (454.750.836-49); Daniel Fils Puig (014.063.557-20); Daniel Piotto (171.129.138-29); Fabiana de Souza Costa (034.706.177-08); Fabricio Berton Zanchi (658.599.362-49); Fabricio Luchesi Forgerini (271.571.228-63); Francisco José Gomes Mesquita (071.830.705-49); Gilmara dos Santos Oliveira (941.219.235-53); Hayttle Soljnivisk Dias Santos (012.393.146-04); Ita de Oliveira e Silva (806.375.661-49); Janaina Zito Losada (015.958.339-00); Joana Angelica Guimarães da Luz (575.212.390-91); Joel Pereira Felipe (054.282.098-60); Jorge Antonio Silva Costa (537.618.635-00); Kennedy Moraes Fernandes (053.224.496-63); Luiz Henrique Santos Guimaraes (538.222.185-53); Marcelo Soares Teles Santos (000.590.185-50); Marcia Maria dos Santos de Moraes (326.470.425-00); Marcia Nunes Bandeira Roner (547.830.701-72); Marcos Eduardo Cordeiro Bernardes (696.227.524-20); Martin Domecq (860.144.995-63); Matheus Ramalho de Lima (054.736.464-41); Naomar Monteiro de Almeida Filho (060.177.035-87); Raimundo Jose de Araujo Macedo (146.764.005-00); Roberto Muhajir Rahnemay Rabbani (038.205.874-70); Robson da Silva Magalhaes (312.798.565-72); Rogerio Ferreira (529.979.951-91); Rosangela Pereira de Tugny (546.643.306-34); Rosemary Aparecida Santiago (060.766.958-62); Sandro Augusto Silva Ferreira (617.367.755-53); Sergio Gorender (242.684.965-72); Stella Narita (098.593.458-13); Tatiane de Sousa Soares Borges (641.020.761-15).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Universidade Federal do Sul da Bahia, relativa ao exercício de 2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e art. 43 da Resolução TCU 259/2014 em:

9.1. julgar regulares, dando-lhes quitação plena, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas dos seguintes responsáveis: Daniel Fils Puig (CPF 014.063.557-20); Rosemary Aparecida Santiago (CPF 060.766.958-62); Janaina Zito Losada (CPF 015.958.339-00); Joel Pereira Felipe (CPF 054.282.098-60); Fabiana de Souza Costa (CPF 034.706.177-08); Sandro Augusto Silva Ferreira (CPF 617.367.755-53); Amanda Suelen Ferreira Bastos (CPF 830.488.555-72); Kennedy Moraes Fernandes (CPF 053.224.496-63); Hayttle Soljnivisk Dias Santos (CPF 012.393.146-04); Jorge Antônio Silva Costa (CPF 537.618.635-00); Fabricio Berton Zanchi (CPF 658.599.362-49); Augustin Maurice Marie Gondallier de Tugny (CPF 012.788.126-36); Martin Domecq (CPF 860.144.995-63); Luiz Henrique Santos Guimaraes (CPF 538.222.185-53); Marcia Nunes Bandeira Roner (CPF 547.830.701-72); Carlos Alberto Caroso Soares (CPF 083.832.785-00); Robson Da Silva Magalhaes (CPF 312.798.565-72); Daniel Piotto (CPF

171.129.138-29); Stella Narita (CPF 098.593.458-13); Rogerio Ferreira (CPF 529.979.951-91); Rosangela Pereira de Tugny (CPF 546.643.306-34); Marcos Eduardo Cordeiro Bernardes (CPF 696.227.524-20); Tatiane de Sousa Soares Borges (CPF 641.020.761-15); Ana Cristina Santos Peixoto (CPF 950.624.246-15); Raimundo Jose de Araújo Macedo (CPF 146.764.005-00); Sergio Gorender (CPF 242.684.965-72); Carlos Werner Hackradt (CPF 024.186.599-92); Alemar Silva Araújo Rena (CPF 031.681.056-86); Marcia Maria dos Santos de Moraes (CPF 326.470.425-00); Christianne Benatti Rochebois (CPF 454.750.836-49); Roberto Muhajir Rahnemay Rabbani (CPF 038.205.874-70); Marcelo Soares Teles Santos (CPF 000.590.185-50); Ita De Oliveira E Silva (CPF 806.375.661-49); Gilmara Dos Santos Oliveira (CPF 941.219.235-53); Matheus Ramalho De Lima (CPF 054.736.464-41); Fabricio Luchesi Forgerini (CPF 271.571.228-63); Ângela Maria Garcia (CPF 504.044.237-87);

9.2. julgar regulares, com as ressalvas abaixo indicadas, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Francisco José Gomes Mesquita (CPF 071.830.705-49), Joana Angélica Guimarães da Luz (CPF 575.212.390-91) e Naomar Monteiro de Almeida Filho (CPF 060.177.035-87), dando-lhes quitação:

Ressalvas	Responsáveis
Irregularidade na cessão de uso de espaço físico no Campus Sosígenes Costa, Porto Seguro/BA (item 1.3.1.1 do Relatório da CGU nº 201800623)	Francisco José Gomes Mesquita e Joana Angélica Guimarães da Luz
Adoção da contratação integrada, de que trata a Lei 12.462/2011, nos RDC 1/2017 e 3/2017, sem a efetiva demonstração das justificativas técnicas e econômicas auferidas pela sua utilização, comparativamente aos outros regimes previstos na legislação, afrontando o disposto no art. 9º da Lei 12.462/2011 e na jurisprudência do TCU (item 1.3.1.4 do Relatório da CGU nº 201800623)	
Termos de Cessão de Uso celebrados com cláusulas que trazem insegurança jurídica para a UFSB, no que se refere à estabilidade dos prazos pactuados, dado os investimentos em curso, com a construção dos campi Sosígenes Costa e Paulo Freire (item 1.3.1.3 do Relatório da CGU nº 201800623)	Francisco José Gomes Mesquita, Joana Angélica Guimarães da Luz e Naomar Monteiro de Almeida Filho
Recebimento de garantias contratuais inválidas, quando da formalização dos Contratos 9/2017 e 12/2017, originados dos RDC 1/2017 e 3/2017 (item 1.3.1.6 do Relatório da CGU nº 201800623)	
Habilitação dos vencedores dos RDC 1/2017 e 3/2017 sem a comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido nos editais (item 1.3.1.5 do Relatório da CGU nº 201800623)	Francisco José Gomes Mesquita

9.3. dar ciência à Universidade Federal do Sul da Bahia de que:

9.3.1. a adoção da contratação integrada, de que trata a Lei 12.462/2011, sem a efetiva demonstração das vantagens técnicas e econômicas auferidas pela sua utilização, comparativamente com os outros regimes previstos em lei, conforme não observado nos RDC 1/2017 e 3/2017, afronta o disposto no art. 9º da Lei 12.462/2011 e a jurisprudência do Tribunal;

9.3.2. as garantias contratuais apresentadas para formalização dos Contratos 8/2017 e 12/2017 estão em desacordo com o disposto no art. 56, §1º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 39 da Lei 12.462/2011 e com a jurisprudência do Tribunal;

9.4. constituir processo apartado, com base no art. 43 da Resolução TCU 259/2014, para avaliar a conduta das empresas consorciadas Hayek Engenharia Ltda., Meir Serviços e Construções Ltda. e FPMF Arquitetos Associados Ltda. – ME. e chamá-las a se manifestarem sobre a utilização de informações falsas pela primeira sociedade empresária, no âmbito dos RDC 1/2017 e 3/2017, para obtenção de benefícios restritos às microempresas e às empresas de pequeno porte;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao interessado;

9.6. arquivar os autos e encerrar o processo.

10. Ata nº 34/2020 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10829-34/20-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral